

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	<b>Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 490/2002 do Conselho, de 18 de Março de 2002, que altera o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias no que se refere à duração dos contratos dos agentes auxiliares</b> .....	1
	Regulamento (CE) n.º 491/2002 da Comissão, de 19 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	2
*	<b>Regulamento (CE) n.º 492/2002 da Comissão, de 19 de Março de 2002, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso</b> .....	4
*	<b>Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão, de 19 de Março de 2002, que adapta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos e o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, no que respeita aos códigos da Nomenclatura Combinada de determinados produtos</b> .....	7
*	<b>Regulamento (CE) n.º 494/2002 da Comissão, de 19 de Março de 2002, que estabelece medidas técnicas suplementares para a recuperação da unidade populacional de pesca nas subzonas CIEM III, IV, V, VI e VII e nas divisões CIEM VIII a, b, d, e</b> .....	8
*	<b>Directiva 2002/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Março de 2002, que altera a Directiva 79/267/CEE do Conselho relativamente aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro de vida</b> .....	11
*	<b>Directiva 2002/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Março de 2002, que altera a Directiva 73/239/CEE do Conselho relativamente aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro não vida</b> .....	17

- \* Directiva 2002/28/CE da Comissão, de 19 de Março de 2002, que altera certos anexos da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ..... 23
  - \* Directiva 2002/29/CE da Comissão, de 19 de Março de 2002, que altera a Directiva 2001/32/CE no que diz respeito a determinadas zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos ..... 26
- 

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2002/229/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 13 de Novembro de 2001, relativa ao regime de auxílios que a região da Sardegnna (Itália) prevê aplicar para efeitos de reestruturação das empresas em dificuldade do sector das culturas protegidas [notificada com o número C(2001) 3445] ..... 29

2002/230/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 15 de Março de 2002, relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos em 2002 [notificada com o número C(2002) 1003] ..... 47

2002/231/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 18 de Março de 2002, que estabelece critérios ecológicos revistos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário ao calçado e que altera a Decisão 1999/179/CE <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 1015] ..... 50

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 490/2002 DO CONSELHO**

**de 18 de Março de 2002**

**que altera o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias no que se refere à duração dos contratos dos agentes auxiliares**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 52.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após parecer do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas <sup>(4)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Os agentes auxiliares são, em todas as instituições, um instrumento indispensável para proporcionar um rápido acesso a recursos humanos, nomeadamente para substituir funcionários e agentes temporariamente impedidos de exercer as suas funções (alínea b) do artigo 3.º do regime aplicável aos outros agentes). Pode, também, verificar-se que esses agentes devam desempenhar funções específicas a curto prazo, com base nas elevadas exigências previstas no Estatuto. Os agentes auxiliares complementam a acção dos funcionários em domínios altamente especializados, em que as competências exigidas não estão disponíveis de outro modo.

- (2) A possibilidade de prorrogar os contratos dos agentes auxiliares constituirá um elemento de flexibilidade útil para a utilização dos recursos humanos das instituições.
- (3) É justificado prever a possibilidade de prorrogar os contratos dos agentes auxiliares para além de um ano, a fim de permitir que as instituições respondam, quando o interesse do serviço o exija, à necessidade de garantir uma certa continuidade de serviço e/ou de beneficiar inteiramente das qualificações e formação dos agentes auxiliares em causa.
- (4) O regime aplicável aos outros agentes deve, por conseguinte, ser alterado de modo a permitir a prorrogação dos contratos dos agentes auxiliares por um período máximo de três anos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 52.º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção: «b) três anos, em todos os outros casos.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. ARIAS CAÑETE

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2581/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 1).

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 5 de Fevereiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 11 de Julho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 19 de Julho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

**REGULAMENTO (CE) N.º 491/2002 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Março de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	213,3
	204	163,7
	212	174,9
	624	212,2
	999	191,0
0707 00 05	052	175,4
	204	36,9
	624	119,8
0709 90 70	999	110,7
	052	138,9
	204	65,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	102,3
	052	66,7
	204	49,2
	212	44,8
	220	49,0
	421	29,6
	448	26,7
	600	63,2
	624	83,3
	999	51,6
0805 50 10	052	44,8
	600	48,4
	999	46,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	42,4
	388	104,7
	400	122,4
	404	97,2
	508	88,5
	512	88,6
	528	93,3
	720	121,6
	728	131,3
	999	98,9
	0808 20 50	388
400		92,6
512		80,1
528		73,4
999		83,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 492/2002 DA COMISSÃO  
de 19 de Março de 2002**

**que derroga ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1564/2001 <sup>(4)</sup>, estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino. Em especial o artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 16.º definem, respectivamente, os prazos de apresentação das propostas e das entregas. Em virtude das datas dos feriados públicos no primeiro e segundo trimestres de 2002, é necessário, por motivos práticos, suspender o segundo anúncio de concurso, de Março de 2002, e alterar o o prazo para entrega do segundo concurso do segundo trimestre de 2002. Por conseguinte, deve fazer-se derrogação ao Regulamento (CE) n.º 562/2000.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 238/2002 <sup>(6)</sup>, abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades. O Regulamento (CE) n.º 1209/2001 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2579/2001 <sup>(8)</sup>, introduziu

diversas derrogações ao Regulamento (CE) n.º 562/2000, para fazer face à situação excepcional de mercado, causada por eventos ligados à encefalopatia espongiforme bovina (EEB) e ao subsequente surto de febre aftosa. Os produtos adicionais, nomeadamente, poderiam ser aceites em intervenção. Como esta derrogação já não é aplicável a apresentação de propostas do segundo trimestre de 2002, é necessário alterar, consequentemente, o Regulamento (CEE) n.º 1627/89.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação da primeira frase do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, nenhuma apresentação de propostas terá lugar na quarta terça-feira de Março de 2002.

*Artigo 2.º*

1. O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

2. Em derrogação do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, o prazo para entrega da segunda apresentação de propostas do segundo trimestre de 2002 será de 24 dias.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 2.º é aplicável aos concursos abertos durante o segundo trimestre de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 208 de 1.8.2001, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO L 39 de 9.2.2002, p. 4.

<sup>(7)</sup> JO L 165 de 21.6.2001, p. 15.

<sup>(8)</sup> JO L 344 de 28.12.2001, p. 68.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

**Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89**

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1(1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup>, paragraphe 1, du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A	Categoría C				
Medlemsstat eller region	Kategori A	Kategori C				
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A	Kategorie C				
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους	Κατηγορία Α	Κατηγορία Γ				
Member States or regions of a Member State	Category A	Category C				
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A	Catégorie C				
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A	Categoria C				
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A	Categorie C				
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A	Categoria C				
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A	Luokka C				
Medlemsstater eller regioner	Kategori A	Kategori C				
	U	R	O	U	R	O

**REGULAMENTO (CE) N.º 493/2002 DA COMISSÃO**

**de 19 de Março de 2002**

**que adapta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos e o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, no que respeita aos códigos da Nomenclatura Combinada de determinados produtos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira Comum <sup>(3)</sup>, prevê alterações da Nomenclatura Combinada em relação a determinados produtos.
- (2) Por esse motivo, é conveniente adaptar o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão <sup>(5)</sup>, e o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão <sup>(7)</sup>.
- (3) É conveniente que as adaptações supracitadas sejam aplicadas ao mesmo tempo que o Regulamento (CE) n.º 2031/2001.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves da Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a linha:

«1905 30 — Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers*»

é substituída pelas seguintes linhas:

«1905 31 — Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes»

e

«1905 32 — *Waffles* e *wafers*»

*Artigo 2.º*

No n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, os códigos NC «0210 90 71 e 0210 90 79» são substituídos pelos códigos NC «0210 99 71 e 0210 99 79».

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 34 de 9.2.1979, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO L 279 de 23.10.2001, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

<sup>(6)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(7)</sup> JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

**REGULAMENTO (CE) N.º 494/2002 DA COMISSÃO****de 19 de Março de 2002****que estabelece medidas técnicas suplementares para a recuperação da unidade populacional de pesca nas subzonas CIEM III, IV, V, VI e VII e nas divisões CIEM VIII a, b, d, e**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 973/2001<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 45.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Novembro de 2000, o Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) assinalou que a unidade populacional de pesca nas subzonas CIEM III, IV, V, VI e VII e nas divisões CIEM VIIIa, b, d, e estava em sério risco de ruptura.
- (2) A maior parte desta unidade populacional vive nas subzonas CIEM V, VI e VII e nas divisões CIEM VIII a, b, d, e.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1162/2001 da Comissão, de 14 de Junho de 2001, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de pesca nas subzonas CIEM III, IV, V, VI e VII e nas divisões CIEM VIII a, b, d, e, bem como as respectivas condições para o controlo das actividades dos navios de pesca<sup>(3)</sup>, introduz um certo número de medidas técnicas suplementares importantes para a recuperação desta unidade populacional.
- (4) As referidas medidas técnicas permanecerão em vigor até 1 de Março de 2002. Contudo, até essa data não terá sido concluída a revisão do Regulamento (CE) n.º 850/98. A interrupção da aplicação das medidas prejudicaria gravemente a unidade populacional de pesca.
- (5) É, pois, necessário agir imediatamente para garantir que as medidas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1162/2001 continuem a ser aplicáveis até à adopção pelo Conselho da revisão do Regulamento (CE) n.º 850/98.
- (6) A pesca com redes de arrasto de vara de malhagem inferior a 100 mm nas zonas em que são aplicáveis limitações da pesca com outros tipos de artes rebocadas de malhagem igual ou superior a 100 mm não é susceptível de prejudicar a conservação da unidade populacional de pesca, na medida em que a pesca com redes de arrasto de vara induz um nível muito reduzido de capturas acessórias de pesca. É, porém, necessário, garantir que os níveis reduzidos de capturas acessórias

não sejam excedidos e limitar o período e a zona geográfica em que pode ser exercida essa pesca.

- (7) O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1162/2001 estabelece uma derrogação, justificada pelo facto de a limitação das capturas de pesca originar problemas económicos graves para os navios de pesca pequenos que operam num base diária. As consequências da referida derrogação para a conservação e a recuperação da unidade populacional de pesca são negligenciáveis. No entanto, deve manter-se.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca que operam nas subzonas CIEM V e VI e nas divisões CIEM VII b, c, f, g, h, j, k e VIII a, b, d, e.

*Artigo 2.º*

1. Em derrogação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º e no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, as capturas de pesca (*Merluccius merluccius*) mantidas a bordo de qualquer navio que transporte artes rebocadas, com excepção das redes de arrasto de vara de malhagem compreendida entre 55 mm e 99 mm, não podem exceder 20 % do peso das capturas totais de organismos marinhos mantidas a bordo e as capturas de pesca mantidas a bordo de qualquer navio que transporte uma rede de arrasto de vara de malhagem compreendida entre 55 mm e 99 mm não podem exceder 5 % do peso das capturas totais de organismos marinhos mantidos a bordo.
2. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que regressem ao porto nas 24 horas seguintes à sua última saída do porto.

*Artigo 3.º*

É proibido utilizar:

- a) Excepto nas subzonas CIEM V e VI, qualquer saco e/ou boca de qualquer rede rebocada, excluindo as redes de arrasto de vara, de malhagem superior a 55 mm que não sejam confeccionados com pano constituído por fio simples em que nenhum fio tenha uma espessura superior a 6 mm ou com pano de fio duplo em que nenhum fio tenha uma espessura superior a 4 mm;

<sup>(1)</sup> JO L 125 de 27.4.1998, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 137 de 19.5.2001, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 159 de 14.6.2001, p. 4.

- b) Qualquer rede rebocada pelo fundo, excluindo as redes de arrasto de vara, que incorpore um saco de malhagem compreendida entre 70 e 89 mm com mais de 120 malhas em qualquer circunferência do referido saco, excluindo os pegamentos e porfios;
- c) Qualquer rede rebocada pelo fundo que inclua uma malha quadrilateral em que os lados da malha não sejam aproximadamente de mesmo comprimento;
- d) Qualquer rede rebocada pelo fundo a que esteja fixado um saco de malhagem inferior a 100 mm por qualquer meio diferente de uma costura na parte da rede anterior ao saco.

#### Artigo 4.º

É proibido manter a bordo ou utilizar redes de arrasto de vara com malhagem igual ou superior a 70 mm, a não ser que a metade superior da parte anterior dessas redes seja constituída, na sua totalidade, por uma secção de pano em que nenhuma malha individual tenha uma malhagem inferior a 180 mm, fixada:

- directamente no cabo da pana, ou
- em não mais de três filas de pano de qualquer malhagem fixado directamente no cabo da pana.

A secção de pano deve prolongar-se para a parte posterior da rede por um número de malhas correspondente, no mínimo, ao resultado obtido:

- a) Dividindo por 12 o comprimento em metros da vara da rede;
- b) Multiplicando o resultado obtido em a) por 5 400;
- c) Dividindo o resultado obtido em b) pela malhagem em milímetros da malha mais pequena do pano; e
- d) Ignorando as casas decimais ou outras fracções no resultado obtido em c).

#### Artigo 5.º

1. Para efeitos do n.º 2, são definidas as seguintes zonas geográficas:

- a) Na zona delimitada pela união sequencial, com linhas rectas, das seguintes coordenadas, excluindo qualquer parte situada no limite das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base da Irlanda:

53° 30' N, 11° 00' O  
 53° 30' N, 12° 00' O  
 53° 00' N, 12° 00' O  
 51° 00' N, 11° 00' O  
 49° 30' N, 11° 00' O  
 49° 30' N, 07° 00' O  
 51° 00' N, 07° 00' O  
 51° 00' N 10° 30' O  
 51° 30' N, 11° 00' O  
 53° 30' N, 11° 00' O

- b) Na zona delimitada pela união sequencial, com linhas rectas, das seguintes coordenadas, excluindo qualquer parte situada no limite das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base de França:

48° 00' N, 06° 00' O

48° 00' N, 07° 00' O

45° 00' N, 02° 00' O

44° 00' N, 02° 00' O

Um ponto na costa da França a 44° 00' N

um ponto na costa de França a 45° 30' N

45° 30' N, 02° 00' O

45° 45' N, 02° 00' O

48° 00' N, 06° 00' O.

2. Nas zonas definidas no n.º 1:

- é proibido exercer qualquer actividade de pesca com uma rede rebocada, com excepção das redes de arrasto de vara de malhagem compreendida entre 55 mm e 99 mm,
- é proibido imergir, parcial ou totalmente, ou calar de qualquer outro modo, para qualquer efeito, qualquer rede rebocada, com excepção das redes de arrasto de vara de malhagem compreendida entre 55 mm e 99 mm,
- todas as redes rebocadas, com excepção das redes de arrasto de vara de malhagem compreendida entre 55 mm e 99 mm, serão amarradas e arrumadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>.

Nas zonas definidas na alínea a) do n.º 1:

- é proibido exercer qualquer actividade de pesca com qualquer arte fixa de malhagem inferior a 120 mm,
- é proibido imergir, parcial ou totalmente, ou calar de qualquer outro modo, para qualquer efeito, qualquer arte fixa de malhagem inferior a 120 mm,
- todas as artes fixas de malhagem inferior a 120 mm devem encontrar-se amarradas e arrumadas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

Nas zonas definidas na alínea b) do n.º 1:

- é proibido exercer qualquer actividade de pesca com qualquer arte fixa de malhagem inferior a 100 mm,
- é proibido imergir, parcial ou totalmente, ou calar de qualquer outro modo, para qualquer efeito, qualquer arte fixa de malhagem inferior a 100 mm,
- todas as artes fixas de malhagem inferior a 100 mm devem encontrar-se amarradas e arrumadas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

*Artigo 6.º*

1. As redes de arrasto de vara de malhagem compreendida entre 55 mm e 99 mm só podem ser caladas ou imergidas parcial ou totalmente na parte da zona definida no n.º 1, alínea a), do artigo 5.º situada a leste de 07° 30' de longitude oeste no período de Abril a Outubro.

2. As redes de arrasto de vara de malhagem compreendida entre 55 mm e 99 mm só podem ser caladas ou imergidas parcial ou totalmente na parte da zona definida no n.º 1, alínea b), do artigo 5.º situada a sul de 46° 00' de latitude norte no período de Junho a Setembro.

3. Nas partes das zonas definidas no n.º 1, alíneas a) ou b), do artigo 5.º situadas fora das zonas referidas nos n.ºs 1 e 2, as redes de arrasto de vara de malhagem compreendida entre 55 mm e 99 mm serão todas amarradas e arrumadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

**DIRECTIVA 2002/12/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****de 5 de Março de 2002****que altera a Directiva 79/267/CEE do Conselho relativamente aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro de vida**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e o seu artigo 55.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) No plano de acção para os serviços financeiros, tal como adoptado pelo Conselho Europeu de 3 e 4 de Junho de 1999 em Colónia e de 23 e 24 de Março de 2000 em Lisboa, reconhece-se a importância da margem de solvência das empresas de seguros com vista a assegurar a protecção dos tomadores de seguros no mercado único, uma vez que garante que as empresas de seguros terão um nível adequado de capitais em função da natureza dos respectivos riscos.
- (2) A primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo de vida e ao seu exercício <sup>(4)</sup>, impõe que as empresas de seguros disponham de uma margem de solvência.
- (3) A obrigação de que as empresas de seguros constituam, para além das provisões técnicas necessárias para a cobertura das respectivas responsabilidades em matéria de seguros, uma margem de solvência destinada a amortecer os efeitos decorrentes de eventuais flutuações económicas desfavoráveis, constitui um elemento importante do sistema de supervisão prudencial para a protecção dos interesses dos segurados e dos tomadores de seguros.
- (4) As regras em vigor em matéria de margem de solvência, conforme estabelecidas pela Directiva 79/267/CEE, não foram substancialmente alteradas por legislação comunitária subsequente e a Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo de vida (terceira directiva sobre o seguro de vida) <sup>(5)</sup>, requer que a Comissão apresente um relatório ao Comité de Seguros,

instituído pela Directiva 91/675/CEE do Conselho <sup>(6)</sup>, sobre a necessidade de uma maior harmonização da margem de solvência.

- (5) A Comissão elaborou esse relatório à luz das recomendações contidas no relatório sobre a solvência das empresas de seguros elaborado pela Conferência das autoridades de supervisão de seguros dos Estados-Membros da União Europeia.
- (6) Muito embora o relatório tivesse concluído que, devido à sua natureza simples e sólida, o actual sistema tem funcionado de modo satisfatório, baseando-se em princípios são que beneficiam de uma ampla transparência, foram identificadas certas deficiências em casos específicos.
- (7) Verifica-se a necessidade de aumentar o actual fundo de garantia mínimo em consequência, nomeadamente, da inflação dos níveis dos sinistros e das despesas de exploração ocorrida desde a sua adopção inicial.
- (8) A fim de melhorar a qualidade da margem de solvência, afigura-se oportuno limitar a possibilidade de inclusão de lucros futuros na margem de solvência disponível, subordinando-a a determinadas condições e suprimindo-a, em qualquer caso, após 2009.
- (9) Com o objectivo de evitar aumentos futuros, substanciais e abruptos do montante do fundo de garantia mínimo, deve ser estabelecido um mecanismo que preveja o seu aumento de acordo com o índice geral de preços no consumidor da Comunidade.
- (10) Em situações específicas em que se encontrem ameaçados os direitos dos tomadores de seguros, verifica-se a necessidade de as autoridades competentes disporem dos poderes de intervenção num estágio suficientemente precoce, devendo no entanto informar as empresas de seguros das razões que motivam uma tal intervenção ao abrigo destes poderes, de acordo com os princípios da boa administração e do respeito dos procedimentos administrativos. Enquanto se observar uma tal situação, as autoridades competentes não deverão poder certificar que uma empresa de seguros dispõe de uma margem de solvência suficiente.
- (11) À luz da evolução verificada no mercado da natureza do resseguro contratado pelas seguradoras primárias, as autoridades competentes devem dispor dos poderes para diminuir, em certas circunstâncias, a redução do requisito em matéria de margem de solvência.

<sup>(1)</sup> JO C 96 E de 27.3.2001, p. 123.

<sup>(2)</sup> JO C 193 de 10.7.2001, p. 21.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Julho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 14 de Fevereiro de 2002.

<sup>(4)</sup> JO L 63 de 13.3.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 168 de 18.7.1995, p. 7).

<sup>(5)</sup> JO L 360 de 9.12.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).

<sup>(6)</sup> JO L 374 de 31.12.1991, p. 32.

- (12) A presente directiva define as normas mínimas relativas ao requisito em matéria de margem de solvência, podendo um Estado-Membro de origem estabelecer regras mais estritas para as empresas de seguros autorizadas pelas suas autoridades competentes.
- (13) A Directiva 79/267/CEE deve ser alterada em consequência,

- notificadas no mínimo um mês antes e podem, durante esse período, proibir o pagamento,
- iii) as disposições pertinentes dos estatutos só podem ser alteradas depois de as autoridades competentes terem declarado não ter objecções à alteração, sem prejuízo dos critérios constantes das subalíneas i) e ii);

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

**Alterações à Directiva 79/267/CEE**

A Directiva 79/267/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O ponto 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. As mútuas que, cumulativamente, apresentem as seguintes características:

- o estatuto preveja a possibilidade, quer de proceder a reforços de quotização ou à redução das prestações, quer de recorrer ao apoio de outras pessoas que, para esse fim, tenham assumido determinado compromisso,
- o montante anual das quotizações recebidas, em virtude das actividades abrangidas pela presente directiva, não exceda 5 000 000 de euros durante três anos consecutivos. Se este montante for ultrapassado durante três anos consecutivos, a presente directiva é aplicável a partir do quarto ano.

Não obstante, as disposições do presente artigo não obstam a que uma mútua apresente um pedido de autorização ou continue a ser autorizada ao abrigo da presente directiva.»

2. Os artigos 18.º, 19.º e 20.º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 18.º*

1. Cada Estado-Membro exigirá que todas as empresas de seguro, cuja sede social esteja situada no seu território, tenham sempre uma margem de solvência disponível suficiente em relação ao conjunto das suas actividades, pelo menos equivalente aos requisitos consagrados na presente directiva.

2. A margem de solvência disponível consistirá no património da empresa de seguros livre de qualquer compromisso previsível e deduzindo os elementos incorpóreos, incluindo:

- a) O capital social realizado ou, no caso das mútuas, o fundo inicial efectivo realizado acrescido das contas dos seus associados que satisfaçam todos os seguintes critérios:
- i) os estatutos estabelecem que o pagamento aos associados a partir dessas contas só pode ser efectuado desde que tal não dê origem à descida da margem de solvência disponível abaixo do nível exigido ou, após a dissolução da empresa, se todas as outras dívidas da empresa tiverem sido pagas,
  - ii) os estatutos estabelecem, relativamente a qualquer pagamento deste tipo referido na subalínea i) por razões que não sejam a rescisão individual da filiação, que as autoridades competentes devem ser

b) As reservas (legais ou livres) que não correspondam aos compromissos;

c) Os lucros ou as perdas a transitar, após dedução dos dividendos a pagar;

d) As reservas de lucros que figuram no balanço quando, não tendo sido destinadas a distribuição pelos segurados, possam ser utilizadas para cobrir eventuais prejuízos, desde que a legislação nacional o autorize.

À margem de solvência disponível deve ser deduzido o montante de acções próprias directamente detidas pela empresa de seguros.

3. A margem de solvência disponível pode ser igualmente constituída pelo seguinte:

- a) As acções preferenciais cumulativas e os empréstimos subordinados até ao limite de 50 % da margem de solvência disponível ou da margem de solvência exigida, consoante a que for menor, dos quais 25 %, no máximo, compreendem empréstimos subordinados com prazo fixo ou acções preferenciais cumulativas com duração determinada, desde que existam acordos vinculativos nos termos dos quais, no caso de falência ou liquidação da empresa de seguros, os empréstimos subordinados ou as acções preferenciais ocupam uma categoria inferior em relação aos créditos de todos os outros credores e só sejam reembolsadas após liquidação de todas as outras dívidas em curso nesse momento.

Os empréstimos subordinados devem igualmente preencher as seguintes condições:

- i) só serão tomados em consideração os fundos efectivamente pagos,
- ii) para os empréstimos a prazo fixo, o prazo inicial deve ser fixado em pelo menos cinco anos. O mais tardar um ano antes do termo do prazo, a empresa de seguros apresenta às autoridades competentes, para aprovação, um plano indicando a forma como a margem de solvência disponível será mantida ou posta ao nível desejado no termo do prazo, a não ser que o montante até ao qual o empréstimo pode ser incluído nos elementos da margem de solvência disponível seja progressivamente reduzido durante os cinco últimos anos, pelo menos, antes da data de vencimento. As autoridades competentes podem autorizar o reembolso antecipado desses fundos desde que o pedido tenha sido feito pela empresa de seguros emitente e que a sua margem de solvência disponível não desça abaixo do nível exigido,
- iii) os empréstimos para os quais não foi fixada a data de vencimento da dívida só serão reembolsáveis mediante um pré-aviso de cinco anos, excepto se tiverem deixado de ser considerados elementos da margem de solvência disponível ou se um acordo

prévio das autoridades competentes for formalmente exigido para o reembolso antecipado. Neste último caso, a empresa de seguros informará as autoridades competentes pelo menos seis meses antes da data do reembolso proposto, indicando a margem de solvência disponível e a margem de solvência exigida antes e depois do reembolso. As autoridades competentes só autorizarão o reembolso se a margem de solvência disponível da empresa de seguros não descer abaixo do nível exigido,

- iv) o contrato de empréstimo não deverá incluir quaisquer cláusulas que estabeleçam que, em circunstâncias determinadas, excepto no caso de liquidação da empresa de seguros, a dívida deva ser reembolsada antes da data de vencimento acordada,
  - v) o contrato de empréstimo só poderá ser alterado depois de as autoridades competentes terem declarado que não se opõem à alteração;
- b) Os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos, incluindo as acções preferenciais cumulativas diferentes das referidas na alínea a), até ao limite de 50 % da margem de solvência disponível ou da margem de solvência exigida, consoante a que for menor, para o total desses títulos e dos empréstimos subordinados referidos na alínea a), desde que preencham as seguintes condições:
- i) não podem ser reembolsados por iniciativa do portador ou sem o acordo prévio da autoridade competente,
  - ii) o contrato de emissão deve dar à empresa de seguros a possibilidade de diferir o pagamento dos juros do empréstimo,
  - iii) os créditos do mutuante sobre a empresa de seguros devem estar totalmente subordinados aos de todos os credores não subordinados,
  - iv) os documentos que regulam a emissão dos títulos devem prever a capacidade da dívida e dos juros não pagos para absorver os prejuízos, permitindo simultaneamente a continuação da actividade da empresa de seguros,
  - v) ter-se-ão em conta apenas os montantes efectivamente pagos.

4. Mediante solicitação devidamente justificada da empresa, junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem e com o consentimento dessa autoridade competente, a margem de solvência disponível pode igualmente consistir no seguinte:

- a) Até 31 de Dezembro de 2009, num montante correspondente a 50 % dos lucros futuros da empresa, mas não superior a 25 % da margem de solvência disponível ou da margem de solvência exigida, consoante a que for menor; o montante dos lucros futuros obtém-se multiplicando o lucro anual previsto pelo factor que representa a duração residual média dos contratos; este factor não pode ultrapassar 6; o lucro anual previsto não deve ser superior à média aritmética dos lucros que tenham sido obtidos no decurso dos últimos cinco exercícios nas actividades enumeradas no n.º 1 do artigo 1.º

As autoridades competentes apenas poderão acordar na inclusão de um tal montante para efeitos da margem de solvência disponível:

- i) quando for apresentado um relatório actuarial às autoridades competentes justificando a probabilidade de realização destes lucros no futuro, e
  - ii) desde que não tenha já sido tida em conta essa parte dos lucros futuros decorrentes do total líquido das mais-valias latentes referido na alínea c);
- b) Se não for praticada a zillmerização ou no caso de uma zillmerização inferior à carga de aquisição contida no prémio, na diferença entre a provisão matemática não zillmerizada ou parcialmente zillmerizada e uma provisão matemática zillmerizada à taxa de zillmerização igual à carga de aquisição contida no prémio. Este montante não pode, no entanto, exceder 3,5 % da soma das diferenças entre os capitais "vida" e as provisões matemáticas para o conjunto dos contratos onde a zillmerização for possível; mas a essa diferença deve, eventualmente, reduzir-se o montante das despesas de aquisição não amortizadas, inscritas no activo;
- c) No total líquido das mais-valias latentes, que não tenham um carácter excepcional, decorrentes da avaliação dos elementos do activo;
- d) Na metade da parte ainda não realizada do capital social ou do fundo inicial, desde que a parte realizada atinja 25 % desse capital ou fundo, até ao limite de 50 % da margem de solvência disponível ou da margem de solvência exigida, consoante a que for menor.

5. As alterações aos n.ºs 2, 3 e 4, destinadas a ter em conta a evolução susceptível de justificar um ajustamento técnico dos elementos elegíveis para a margem de solvência disponível, serão aprovadas nos termos do artigo 2.º da Directiva 91/675/CEE (\*).

(\* ) JO L 374 de 31.12.1991, p. 32.

#### Artigo 19.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, a margem de solvência exigida é determinada consoante os ramos de seguros exercidos, nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 7.

2. Para os tipos de seguros referidos no ponto 1, alíneas a) e b), do artigo 1.º que não sejam seguros ligados a fundos de investimento e para as operações referidas no ponto 3 do artigo 1.º, a margem de solvência exigida será igual à soma dos dois resultados seguintes:

- a) Primeiro resultado:

O valor correspondente a 4 % das provisões matemáticas relativas às operações directas e aos resseguros aceites sem dedução do resseguro cedido é multiplicado pela relação existente, relativamente ao último exercício, entre o montante total das provisões matemáticas deduzidas das cessões em resseguro e o montante bruto total, das provisões matemáticas; esta relação não pode, em caso algum, ser inferior a 85 %;

## b) Segundo resultado:

Para os contratos cujos capitais em risco não sejam negativos, o valor correspondente a 0,3 % dos capitais seguros pela empresa de seguro de vida é multiplicado pela relação existente, relativamente ao último exercício, entre o montante dos capitais em risco que permanecem a cargo da empresa após cessação em resseguro e a retrocessão e o montante dos capitais em risco sem dedução do resseguro; esta relação não pode, em caso algum, ser inferior a 50 %.

Para os seguros temporários em caso de morte, com uma duração máxima de três anos, aquela percentagem é reduzida para 0,1 %; para os seguros com uma duração superior a três mas inferior a cinco, a referida percentagem é reduzida para 0,15 %.

3. Para os seguros complementares referidos no ponto 1, alínea c), do artigo 1.º, a margem de solvência exigida será igual ao montante da margem de solvência exigida para as empresas de seguros previsto no artigo 16.ºA da Directiva 73/239/CEE, com excepção das disposições do seu artigo 17.º

4. Para os seguros de doença a longo prazo, não rescindíveis, indicados no ponto 1, alínea d), do artigo 1.º, a margem de solvência exigida será igual:

a) Ao valor correspondente a 4 % das provisões matemáticas, calculadas em conformidade com o n.º 2, alínea a), do presente artigo; acrescido

b) Do montante da margem de solvência mínima das empresas de seguros, nos termos do artigo 16.ºA da Directiva 73/239/CEE, com excepção das disposições do seu artigo 17.º Todavia, a condição consagrada no n.º 6, alínea b), do artigo 16.ºA relativa à constituição de uma provisão de envelhecimento pode ser substituída pelo requisito de a actividade ser realizada com base no seguro de grupo.

5. Para as operações de capitalização referidas no ponto 2, alínea b), do artigo 1.º, a margem de solvência exigida será igual a 4 % das provisões matemáticas e calculado nas condições estabelecidas no n.º 2, alínea a), do presente artigo.

6. Para as operações das tontinas referidas no ponto 2, alínea a), do artigo 1.º, a margem de solvência exigida será igual a 1 % do valor do activo das associações.

7. Para os seguros referidos no ponto 1, alíneas a) e b), do artigo 1.º, ligados a fundos de investimento, e para as operações referidas no ponto 2, alíneas c), d) e e), do artigo 1.º, a margem de solvência exigida será igual à soma dos seguintes elementos:

a) Na medida em que a empresa de seguro de vida assumira um risco de investimento, o valor correspondente a 4 % das provisões técnicas, calculadas em conformidade com o n.º 2, alínea a) do presente artigo;

b) Na medida em que a empresa não assumira um risco de investimento e que o montante destinado a cobrir as despesas de gestão esteja fixado para um período superior a cinco anos, o valor correspondente a 1 % das provisões técnicas, calculadas em conformidade com o n.º 2, alínea a) do presente artigo;

c) Na medida em que a empresa não assumira um risco de investimento e que o montante destinado a cobrir as despesas de gestão não esteja fixado para um período superior a cinco anos, o montante equivalente a 25 % do total líquido das despesas administrativas do último exercício pertinentes nas actividades em questão;

d) Na medida em que a empresa de seguro de vida cubra um risco de mortalidade, o valor correspondente a 0,3 % dos capitais sujeitos a risco, calculadas em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 2, alínea b), do presente artigo.

*Artigo 20.º*

1. Um terço da margem de solvência exigida, calculada de acordo com o estabelecido no artigo 19.º, constitui o fundo de garantia. Este fundo deve ser constituído pelos elementos enumerados nos n.ºs 2 e 3 e, com o acordo da autoridade competente do Estado-Membro de origem, na alínea c) do n.º 4 do artigo 18.º

2. O fundo de garantia não pode ser inferior a 3 000 000 de euros.

Cada Estado-Membro pode prever a redução de um quarto do fundo de garantia mínimo relativamente às mútuas, às sociedades sob a forma de mútuas e às tontinas.»;

## 3. É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 20.ºA*

1. O montante em euros previsto no n.º 2 do artigo 20.º será revisto anualmente a partir de 20 de Setembro de 2003, a fim de ter em conta as alterações verificadas no índice geral de preços no consumidor para todos os Estados-Membros publicado pelo Eurostat.

O montante deve ser adaptado automaticamente mediante a majoração do montante de base em euros pela taxa de variação percentual desse índice no período compreendido entre a data de entrada em vigor da presente directiva e a data de revisão e arredondado para um valor múltiplo de 100 000 euros.

Caso a taxa de variação percentual verificada desde a última adaptação seja inferior a 5 %, os montantes não serão ajustados.

2. A Comissão informará anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho da revisão e do montante ajustado a que se refere o n.º 1.»;

## 4. É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 24.ºA*

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes tenham poderes para exigir um plano de reequilíbrio da situação financeira às empresas de seguros sempre que considerem que os direitos dos tomadores de seguros estão em risco. O plano de reequilíbrio da situação financeira deverá, pelo menos, conter, em relação aos três exercícios subsequentes, os seguintes elementos ou dados comprovativos:

a) Previsões relativas às despesas de gestão, em especial as despesas gerais correntes e as comissões;

- b) Um plano de que constem pormenorizadamente as previsões relativas a receitas e despesas tanto das operações de seguro directo como das de aceitação e cedência em matéria de resseguro;
- c) Balanço previsional;
- d) Previsões relativas aos meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos e a margem de solvência exigida;
- e) A política geral de resseguro.

2. Sempre que os direitos dos tomadores de seguros estiverem em risco em virtude da deterioração da posição financeira da empresa, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes tenham poderes para obrigar as empresas de seguros a ter uma margem de solvência exigida superior, a fim de assegurar o respeito dos requisitos em matéria de solvência por parte da empresa de seguros num futuro próximo. O nível desta margem de solvência exigida mais elevado basear-se-á no plano de reequilíbrio da situação financeira previsto no n.º 1.

3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes tenham poderes para reavaliar para valores inferiores todos os elementos elegíveis para efeitos da margem de solvência disponível, em especial, se se verificar uma alteração significativa do valor de mercado destes elementos desde o final do último exercício.

4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes tenham poderes para impor uma diminuição da redução, baseada em resseguro, da margem de solvência determinada de acordo com o artigo 19.º, sempre que:

- a) A natureza dos contratos de resseguro ou respectiva fiabilidade tiverem sido alterados de modo significativo desde o último exercício;
- b) For inexistente ou insignificante a transferência de risco no quadro do contrato de resseguro.

5. Caso as autoridades competentes tenham requerido um plano de reequilíbrio da situação financeira da empresa de seguro, em conformidade com o disposto no n.º 1, devem abster-se de conceder a autorização, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 10.º da presente directiva, na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 90/619/CEE do Conselho (segunda directiva sobre o seguro de vida) (\*) e no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/96/CEE do Conselho (terceira directiva sobre o seguro de vida) (\*\*), enquanto entenderem que os direitos dos tomadores de seguros se encontram em risco, na acepção do n.º 1.

(\*) JO L 330 de 29.11.1990, p. 50. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/96/CEE (JO L 360 de 9.12.1992, p. 1).

(\*\*) JO L 360 de 9.12.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).».

## Artigo 2.º

### Período transitório

1. Os Estados-Membros podem conceder às empresas de seguros que, no momento da entrada em vigor da presente directiva, pratiquem no seu território um ou mais dos ramos referidos no anexo da Directiva 79/267/CEE, um prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, para se adaptarem às disposições do artigo 1.º da presente directiva.

2. Os Estados-Membros podem conceder às empresas referidas no n.º 1 e que, no termo do prazo de cinco anos, não tenham integralmente constituído a margem de solvência exigida, um prazo suplementar não superior a dois anos, na condição de que essas empresas tenham, em conformidade com o artigo 24.º da Directiva 79/267/CEE, submetido à aprovação das autoridades competentes as medidas que se propõem adoptar para o efeito.

## Artigo 3.º

### Transposição

1. Os Estados-Membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 20 de Setembro de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem dispor que as disposições referidas no n.º 1 se aplicam pela primeira vez à fiscalização das contas dos exercícios com início em 1 de Janeiro de 2004 ou durante esse ano civil.

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

4. Até 1 de Janeiro de 2007, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva e, caso necessário, sobre a necessidade de uma maior harmonização. Este relatório deve fornecer informações sobre a forma como os Estados-Membros fizeram uso das possibilidades previstas na presente directiva e, em particular, se os poderes discretionários cometidos às autoridades nacionais de fiscalização deram lugar a disparidades relevantes relativamente à fiscalização no mercado interno.

## Artigo 4.º

### Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º*

**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2002.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. DE RATO Y FIGAREDO

---

**DIRECTIVA 2002/13/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****de 5 de Março de 2002****que altera a Directiva 73/239/CEE do Conselho relativamente aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro não vida**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e o seu artigo 55.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) No plano de acção para os serviços financeiros, tal como adoptado pelos Conselhos Europeus de 3 e 4 de Junho de 1999 em Colónia e de 23 e 24 de Março de 2000 em Lisboa, reconhece-se a importância da margem de solvência das empresas de seguros com vista a assegurar a protecção dos tomadores de seguros no mercado único, uma vez que garante que as empresas de seguros terão um nível adequado de capitais em função da natureza dos respectivos riscos.
- (2) A Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício <sup>(4)</sup>, impõe que as empresas de seguros disponham de uma margem de solvência.
- (3) A obrigação de que as empresas de seguros constituam, para além das provisões técnicas necessárias para a cobertura das respectivas responsabilidades em matéria de seguros, uma margem de solvência destinada a amortecer os efeitos decorrentes de eventuais flutuações económicas desfavoráveis, constitui um elemento importante do sistema de supervisão prudencial para a protecção dos interesses dos segurados e dos tomadores de seguros.
- (4) As regras em vigor em matéria de margem de solvência, conforme estabelecidas pela Directiva 73/239/CEE, não foram substancialmente alteradas por legislação comunitária subsequente e a Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida (terceira directiva sobre o seguro não vida) <sup>(5)</sup>, requer que a Comissão apresente ao Comité dos Seguros, instituído pela Directiva 91/675/CEE <sup>(6)</sup> do Conselho, um relatório sobre a necessidade de uma maior harmonização da margem de solvência.
- (5) A Comissão elaborou esse relatório à luz das recomendações contidas no relatório sobre a solvência das empresas de seguros elaborado pela Conferência das autoridades de supervisão de seguros dos Estados-Membros da União Europeia.
- (6) Muito embora o relatório tivesse concluído que, devido à sua natureza simples e sólida, o actual sistema tem funcionado de modo satisfatório, baseando-se em princípios são que beneficiam de uma ampla transparência, foram identificadas certas deficiências em casos específicos, em especial no que diz respeito a perfis de risco sensíveis.
- (7) Verifica-se a necessidade de simplificar e aumentar os actuais fundos de garantia mínimos, em consequência, nomeadamente, da inflação dos níveis de sinistros e das despesas de exploração ocorrida desde a sua adopção inicial. Os limiares para além dos quais se aplica uma percentagem reduzida aos montantes dos prémios e dos sinistros para efeitos do cálculo do requisito de margem de solvência devem também ser aumentados em consonância.
- (8) Com o objectivo de evitar aumentos futuros, substanciais e abruptos do montante do fundo de garantia mínimo e destes limiares, deve ser estabelecido um mecanismo que preveja o seu aumento de acordo com o andamento do índice geral de preços no consumidor da Comunidade.
- (9) Em situações específicas em que se encontrem ameaçados os direitos dos tomadores de seguros, verifica-se a necessidade de as autoridades competentes disporem dos poderes de intervenção num estágio suficientemente precoce, devendo no entanto informar as empresas de seguros das razões que motivam uma tal intervenção ao abrigo destes poderes, de acordo com os princípios da boa administração e do respeito dos procedimentos administrativos. Enquanto se observar uma tal situação, as autoridades competentes não deverão poder certificar que a empresa de seguros dispõe de uma margem de solvência suficiente.
- (10) À luz da evolução verificada no mercado da natureza do resseguro contratado pelas seguradoras primárias, as autoridades competentes devem dispor dos poderes para diminuir, em certas circunstâncias, a redução do requisito em matéria de margem de solvência.
- (11) Quando uma empresa de seguros reduzir sensivelmente as suas actividades ou cessar de cobrir novos riscos, é necessário prever uma margem de solvência adaptada às responsabilidades decorrentes da sua actividade residual, tal como reflectido pelo nível das suas provisões técnicas.

<sup>(1)</sup> JO C 96 E de 27.3.2001, p. 129.

<sup>(2)</sup> JO C 193 de 10.7.2001, p. 16.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 14 de Fevereiro de 2002.

<sup>(4)</sup> JO 228 de 16.8.1973, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 181 de 20.7.2000, p. 65).

<sup>(5)</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).

<sup>(6)</sup> JO L 374 de 31.12.1991, p. 32.

- (12) Relativamente a ramos específicos dos seguros não vida que apresentam um perfil de risco especialmente variável, o actual requisito em matéria de margem de solvência deve ser sensivelmente aumentado de modo a que a margem de solvência exigida corresponda melhor ao perfil de risco efectivo da actividade prosseguida.
- (13) Para ter em conta a incidência das diferenças entre os métodos contabilísticos e actuariais aplicados, é oportuno ajustar em consequência a metodologia do cálculo do requisito em matéria de margem de solvência a fim de garantir a coerência destes métodos e, deste modo, a igualdade de tratamento entre as empresas de seguros.
- (14) A presente directiva define as normas mínimas relativas ao requisito em matéria de margem de solvência, podendo um Estado-Membro de origem estabelecer regras mais estritas para as empresas de seguros autorizadas pelas suas autoridades competentes.
- (15) A Directiva 73/239/CEE deve ser alterada em consequência,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

**Alterações à Directiva 73/239/CEE**

A Directiva 73/239/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A presente directiva não abrange as mútuas que, cumulativamente, apresentem as seguintes características:

- O estatuto preveja a possibilidade de proceder a reforços de quotização ou à redução das suas prestações;
- A actividade não cubra nem os riscos de responsabilidade civil, a não ser que estes últimos tenham a natureza de riscos acessórios na acepção do ponto C do anexo, nem os riscos de crédito e de caução;
- O montante anual das quotizações recebidas em virtude das actividades abrangidas pela presente directiva não exceda 5 000 000 de euros; e
- Pelo menos metade das quotizações recebidas em virtude das actividades abrangidas pela presente directiva provenha de pessoas filiadas na mútua.

A presente directiva não abrange as empresas que, cumulativamente, apresentem as seguintes características:

- a empresa não exerça qualquer actividade abrangida pelo âmbito de aplicação da presente directiva, para além da prevista no ramo 18 do ponto A do anexo,
- esta actividade seja exercida com carácter puramente local e se circunscreva a prestações em espécie, e
- o montante anual das receitas em virtude das actividades de assistência a pessoas em dificuldades não exceda 200 000 euros.

Não obstante, as disposições do presente artigo não obstam a que uma mútua apresente um pedido de autorização ou continue a ser autorizada ao abrigo da presente directiva.»

2. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

1. Cada Estado-Membro exigirá que todas as empresas de seguros cuja sede social esteja situada no seu território tenham sempre uma margem de solvência disponível suficiente em relação ao conjunto das suas actividades, pelo menos equivalente aos requisitos consagrados na presente directiva.

2. A margem de solvência disponível consistirá no património da empresa de seguros livre de qualquer compromisso previsível e deduzindo os elementos incorpóreos, incluindo:

- O capital social realizado ou, no caso das mútuas, o fundo inicial efectivo realizado acrescido das contas dos seus associados que satisfaçam todos os seguintes critérios:
  - Os estatutos estabeleçam que o pagamento aos associados a partir dessas contas só pode ser efectuado desde que tal não dê origem à descida da margem de solvência disponível abaixo do nível exigido ou, após a dissolução da empresa, se todas as outras dívidas da empresa tiverem sido pagas;
  - Os estatutos estabeleçam, relativamente a qualquer pagamento deste tipo referido na subalínea i) por razões que não sejam a rescisão individual da filiação, que as autoridades competentes devem ser notificadas no mínimo um mês antes e podem, durante esse período, proibir o pagamento;
  - As disposições pertinentes dos estatutos só possam ser alteradas depois de as autoridades competentes terem declarado não ter objecções à alteração, sem prejuízo dos critérios constantes das subalíneas i) e ii);
- As reservas (legais ou livres) que não correspondam aos compromissos;
- Os lucros ou as perdas a transitar, após dedução dos dividendos a pagar.

À margem de solvência disponível deve ser deduzido o montante de acções próprias directamente detidas pela empresa de seguros.

Relativamente às empresas de seguros que descontam ou aplicam uma redução às respectivas provisões para sinistros a fim de terem em conta os proveitos dos investimentos, tal como permitido pela alínea g) do n.º 1 do artigo 60.º da Directiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros (\*), à margem de solvência disponível deve deduzir-se a diferença entre as provisões técnicas não descontadas ou as provisões técnicas antes de deduções, tal como indicado no anexo às contas, e as provisões técnicas descontadas ou as provisões técnicas após deduções. Este ajustamento deve ser efectuado relativamente a todos os riscos enumerados no ponto A do anexo, com excepção dos riscos enumerados nos ramos 1 e 2. Relativamente aos restantes ramos, não será necessário efectuar qualquer ajustamento relativamente ao desconto de anuidades incluídas nas provisões técnicas.

3. A margem de solvência disponível pode ser igualmente constituída pelo seguinte:

- a) As acções preferenciais cumulativas e os empréstimos subordinados até ao limite de 50 % da margem de solvência disponível ou da margem de solvência exigida, consoante a que for menor, dos quais 25 %, no máximo, compreendem empréstimos subordinados com prazo fixo ou acções preferenciais cumulativas com duração determinada, desde que existam acordos vinculativos nos termos dos quais, no caso de falência ou liquidação da empresa de seguros, os empréstimos subordinados ou as acções preferenciais ocupam uma categoria inferior em relação aos créditos de todos os outros credores e só sejam reembolsados após liquidação de todas as outras dívidas em curso nesse momento.

Os empréstimos subordinados devem igualmente preencher as seguintes condições:

- i) Só serão tomados em consideração os fundos efectivamente pagos;
- ii) Para os empréstimos a prazo fixo, o prazo inicial deve ser fixado em pelo menos cinco anos. O mais tardar um ano antes do termo do prazo, a empresa de seguros apresenta às autoridades competentes, para aprovação, um plano indicando a forma como a margem de solvência disponível será mantida ou posta ao nível desejado no termo do prazo, a não ser que o montante até ao qual o empréstimo pode ser incluído nos elementos da margem de solvência disponível seja progressivamente reduzido durante os cinco últimos anos, pelo menos, antes da data de vencimento. As autoridades competentes podem autorizar o reembolso antecipado desses fundos desde que o pedido tenha sido feito pela empresa de seguros emitente e que a sua margem de solvência disponível não desça abaixo do nível exigido;
- iii) Os empréstimos para os quais não foi fixada a data de vencimento da dívida só serão reembolsáveis mediante um pré-aviso de cinco anos, excepto se tiverem deixado de ser considerados elementos da margem de solvência disponível ou se um acordo prévio das autoridades competentes for formalmente exigido para o reembolso antecipado. Neste último caso, a empresa de seguros informará as autoridades competentes pelo menos seis meses antes da data do reembolso proposto, indicando a margem de solvência disponível e a margem de solvência exigida antes e depois do reembolso. As autoridades competentes só autorizarão o reembolso se a margem de solvência disponível da empresa de seguros não descer abaixo do nível exigido;
- iv) O contrato de empréstimo não deverá incluir quaisquer cláusulas que estabeleçam que, em circunstâncias determinadas, excepto no caso de liquidação da empresa de seguros, a dívida deve ser reembolsada antes da data de vencimento acordada;
- v) O contrato de empréstimo só poderá ser alterado depois de as autoridades competentes terem declarado que não se opõem à alteração;

- b) Os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos, incluindo as acções preferenciais cumulativas diferentes das referidas na alínea a), até ao limite de 50 % da margem de solvência disponível ou da margem de solvência exigida, consoante a que for menor, para o total desses títulos e os empréstimos subordinados referidos na alínea a), desde que preencham as seguintes condições:

- i) Não podem ser reembolsados por iniciativa do portador ou sem o acordo prévio da autoridade competente;
- ii) O contrato de emissão deve dar à empresa de seguros a possibilidade de diferir o pagamento dos juros do empréstimo;
- iii) Os créditos do mutuante sobre a empresa de seguros devem estar totalmente subordinados aos de todos os credores não subordinados;
- iv) Os documentos que regulam a emissão dos títulos devem prever a capacidade da dívida e dos juros não pagos para absorver os prejuízos, permitindo simultaneamente a continuação da actividade da empresa de seguros;
- v) Ter-se-ão em conta apenas os montantes efectivamente pagos.

4. Mediante solicitação devidamente justificada da empresa, junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem e com o consentimento dessa autoridade competente, a margem de solvência disponível pode igualmente consistir no seguinte:

- a) Na metade da parte ainda não realizada do capital social ou do fundo inicial, desde que a parte realizada atinja 25 % desse capital ou fundo, até ao limite de 50 % da margem de solvência disponível ou da margem de solvência exigida, consoante a que for menor;
- b) Nos reforços de quotização que as mútuas e as sociedades sob a forma mútua de quotizações variáveis podem exigir aos seus associados, no decurso do exercício, até ao limite máximo de metade da diferença entre as quotizações máximas e as quotizações efectivamente exigidas; no entanto, estes eventuais reforços não podem representar mais de 50 % da margem de solvência disponível ou da margem de solvência exigida, consoante a que for menor. As autoridades nacionais competentes elaborarão directrizes para fixar as condições em que poderão ser aceites quotizações suplementares;
- c) No total líquido das mais-valias latentes, que não tenham um carácter excepcional, decorrentes da avaliação dos elementos do activo.

5. As alterações aos n.ºs 2, 3 e 4, destinadas a ter em conta qualquer evolução que justifique uma adaptação técnica dos elementos elegíveis para efeitos da margem de solvência disponível, serão aprovadas nos termos do artigo 2.º da Directiva 91/675/CEE do Conselho (\*\*).

(\*) JO L 374 de 31.12.1991, p. 7.

(\*\*) JO L 374 de 31.12.1991, p. 32.»

3. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 16.ºA

1. A margem de solvência exigida é determinada em relação quer ao montante anual dos prémios ou das quotizações, quer ao montante médio dos sinistros nos três últimos exercícios.

Todavia, se as empresas de seguros explorarem principalmente apenas um ou vários dos riscos de crédito, tempestade, granizo, geada, o período de referência do montante médio dos sinistros será reportado aos sete últimos exercícios.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, o montante da margem de solvência exigida deve ser igual ao mais elevado dos dois resultados conforme indicados nos n.ºs 3 e 4.

3. O montante baseado nos prémios corresponde ao valor mais elevado de entre os prémios ou as quotizações brutos emitidos, tal como calculados a seguir, e os prémios ou contribuições brutos adquiridos.

Os prémios ou as contribuições relativos aos ramos 11, 12 e 13 enumerados no ponto A do anexo serão majorados de 50 %.

São adicionados os prémios ou quotizações, incluindo os adicionais, de seguros directos do último exercício.

A esta soma adiciona-se o montante dos prémios de resseguro aceites no decurso do último exercício.

Deste montante será deduzido o montante total dos prémios, ou quotizações, anulados no decurso do último exercício, bem como o montante total dos impostos e taxas referentes aos prémios e quotizações considerados no volume global acima referido.

O montante assim calculado é dividido em duas parcelas, em que a primeira vai até ao valor de 50 000 000 de euros e a segunda inclui o excedente, incidindo sobre cada uma delas as percentagens de, respectivamente, 18 % e 16 %, adicionando-se os resultados assim obtidos.

O montante assim obtido será multiplicado pela relação existente, relativamente à soma dos últimos três exercícios, entre o montante dos sinistros que, após dedução dos montantes recuperáveis no quadro de contratos de resseguro, ficam a cargo da empresa e o montante bruto dos sinistros; esta relação não pode, em caso algum, ser inferior a 50 %.

Com a aprovação das autoridades competentes, podem ser utilizados métodos estatísticos para a afectação dos prémios ou das quotizações aos ramos 11, 12 e 13.

4. A base para os sinistros pagos será calculada da forma a seguir indicada, utilizando, em relação aos ramos 11, 12 e 13 enumerados no ponto A do anexo, os sinistros pagos, as provisões para sinistros e os reembolsos majorados de 50 %.

São adicionados os montantes dos sinistros pagos de seguros directos, durante os períodos referidos no n.º 1, sem dedução dos sinistros a cargo dos cessionários ou retrocessionários.

Acrescenta-se-lhe o montante dos sinistros pagos de resseguro aceite ou de retrocessão no decurso desses mesmos períodos e o montante das provisões para sinistros, constituídas no final do último exercício, tanto em relação aos seguros directos, como em relação ao resseguro aceite.

Deduz-se-lhe o montante dos reembolsos recebidos no decurso dos períodos referidos no n.º 1.

Deduz-se-lhe o montante das provisões para sinistros, constituídas no começo do segundo exercício anterior ao último exercício encerrado, tanto para os seguros directos como os aceites em resseguro. Caso o período de referência previsto no n.º 1 seja de sete anos, deduz-se-lhe o montante das provisões para sinistros a pagar, constituídas no começo do sexto exercício anterior ao último exercício encerrado.

Calcula-se um terço ou um sétimo do montante obtido, consoante os períodos a que se refere, de harmonia com o disposto no n.º 1, e divide-se esse resultado em duas parcelas, em que a primeira vai até ao valor de 35 000 000 de euros e a segunda inclui o excedente, incidindo sobre cada uma delas as percentagens de, respectivamente, 26 % e 23 %, adicionando-se os resultados assim obtidos.

O montante assim obtido será multiplicado pela relação existente, relativamente à soma dos últimos três exercícios, entre o montante dos sinistros que, após dedução dos montantes recuperáveis no quadro de contratos de resseguro, ficam a cargo da empresa e o montante bruto dos sinistros; esta relação não pode, em caso algum, ser inferior a 50 %.

Com a aprovação das autoridades competentes, podem ser utilizados métodos estatísticos para a afectação dos sinistros pagos, das provisões para sinistros ou dos reembolsos aos ramos 11, 12 e 13. No caso de riscos classificados no ramo 18 do ponto A do anexo, o montante dos sinistros pagos, que entra no cálculo do valor em relação aos sinistros, corresponde ao custo que resulta para a empresa de seguros da intervenção da assistência efectuada. Estes custos são calculados segundo as disposições nacionais do Estado-Membro de origem.

5. Caso a margem de solvência exigida calculada de acordo com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 seja inferior à margem de solvência exigida do ano precedente, essa margem deve, pelo menos, ser igual à margem de solvência exigida do ano precedente multiplicada pelo rácio entre o montante das provisões para sinistros no final do último exercício e o montante das provisões para sinistros no início do último exercício. Neste cálculo, as provisões serão calculadas líquidas de resseguro e o rácio nunca pode ser superior a um.

6. As percentagens aplicáveis às parcelas referidas no sexto parágrafo do n.º 3 e no sexto parágrafo do n.º 4 serão reduzidas para um terço no que respeita ao seguro de doença gerido segundo uma técnica semelhante à dos seguros de vida, se:
- Os prémios recebidos forem calculados com base em tabelas de morbidez, segundo os métodos matemáticos aplicados em matéria de seguro;
  - For constituída uma provisão de envelhecimento;
  - For cobrado um prémio adicional para constituir uma margem de segurança do montante apropriado;
  - A empresa de seguros poder denunciar o contrato até ao vencimento do terceiro ano de seguro, o mais tardar;
  - O contrato prever a possibilidade de aumentar os prémios ou de reduzir as prestações mesmo para os contratos em curso.».
4. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

- Um terço da margem de solvência exigida, calculada de acordo com o estabelecido no artigo 16.ºA, constitui o fundo de garantia. Este fundo deve ser constituído pelos elementos enumerados nos n.ºs 2 e 3 e, com o acordo da autoridade competente do Estado-Membro de origem, na alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º
  - O fundo de garantia não pode ser inferior a 2 000 000 de euros. Nos casos, contudo, em que se trata de riscos ou de uma parte dos riscos compreendidos num dos ramos 10 a 15 enumerados no ponto A do anexo, este montante será, no mínimo, de 3 000 000 de euros. Cada Estado-Membro pode prever a redução de um quarto do fundo de garantia mínimo relativamente às mútuas e às sociedades sob a forma de mútuas.».
5. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 17.ºA

- Os montantes em euros previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.ºA e no n.º 2 do artigo 17.º serão revistos anualmente a partir de 20 de Setembro de 2003, a fim de ter em conta as alterações verificadas no índice geral de preços no consumidor para todos os Estados-Membros publicado pelo Eurostat. Os montantes devem ser adaptados automaticamente mediante a majoração do montante de base em euros pela taxa de variação percentual desse índice no período compreendido entre a data de entrada em vigor da presente directiva e a data de revisão e arredondado para um valor múltiplo de 100 000 euros. Caso a taxa de variação percentual verificada desde a última adaptação seja inferior a 5 %, os montantes não serão ajustados.
  - A Comissão informará anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho das revisões efectuadas e dos montantes ajustados a que se refere o n.º 1.».
6. No n.º 2 do artigo 20.º, a expressão «n.º 3 do artigo 16.º» é substituída por «artigo 16.ºA».

7. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 20.ºA

- Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes tenham poderes para exigir um plano de reequilíbrio da situação financeira às empresas de seguros sempre que considerem que os direitos dos tomadores de

seguros estão em risco. O plano de reequilíbrio da situação financeira deverá, pelo menos, conter, em relação aos três exercícios subsequentes, os seguintes elementos ou dados comprovativos:

- Previsões relativas às despesas de gestão, em especial as despesas gerais correntes e as comissões;
- Um plano de que constem pormenorizadamente as previsões relativas a receitas e despesas tanto das operações de seguro directo como das de aceitação e cedência em matéria de resseguro;
- Balanço previsional;
- Previsões relativas aos meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos e a margem de solvência exigida;
- A política geral de resseguro.

2. Sempre que os direitos dos tomadores de seguros estiverem em risco em virtude da deterioração da posição financeira da empresa, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes tenham poderes para obrigar as empresas de seguros a ter uma margem de solvência exigida superior, a fim de assegurar o respeito dos requisitos em matéria de solvência por parte da empresa de seguros num futuro próximo. O nível desta margem de solvência exigida mais elevado basear-se-á no plano de reequilíbrio da situação financeira previsto no n.º 1.

3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes tenham poderes para reavaliar para valores inferiores todos os elementos elegíveis para efeitos da margem de solvência disponível, em especial, se se verificar uma alteração significativa do valor de mercado destes elementos desde o final do último exercício.

4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes tenham poderes para impor uma diminuição da redução, baseada em resseguro, da margem de solvência determinada de acordo com o artigo 16.ºA, sempre que:

- A natureza dos contratos de resseguro ou respectiva fiabilidade tiverem sido alterados de modo significativo desde o último exercício;
- For inexistente ou insignificante a transferência de risco no quadro do contrato de resseguro.

5. Caso as autoridades competentes tenham requerido um plano de reequilíbrio da situação financeira da empresa de seguro, em conformidade com o disposto no n.º 1, devem abster-se de conceder a autorização, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 10.º da presente directiva, na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 88/357/CEE do Conselho (segunda directiva sobre o seguro não vida) (\*) e no n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 92/49/CEE do Conselho (terceira directiva sobre o seguro não vida) (\*\*), enquanto entenderem que os direitos dos tomadores de seguros se encontram em risco, na acepção do n.º 1.

(\*) JO L 172 de 4.7.1988, p. 1. Directiva com a última redacção que foi dada pela Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 181 de 20.7.2000, p. 65).

(\*\*) JO L 228 de 11.8.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).».

*Artigo 2.º***Período transitório**

1. Os Estados-Membros podem conceder às empresas de seguros que, no momento da entrada em vigor da presente directiva, pratiquem no seu território um ou mais dos ramos referidos no anexo da Directiva 73/239/CEE, um prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, para se adaptarem às disposições do artigo 1.º da presente directiva.

2. Os Estados-Membros podem conceder às empresas referidas no n.º 1 e que, no termo do prazo de cinco anos, não tenham integralmente constituído a margem de solvência exigida, um prazo suplementar não superior a dois anos, na condição de que essas empresas tenham, em conformidade com o artigo 20.º da Directiva 73/239/CEE, submetido à aprovação das autoridades competentes as medidas que se propõem adoptar para o efeito.

*Artigo 3.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 20 de Setembro de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem dispor que as disposições referidas no n.º 1 se aplicam pela primeira vez à fiscalização

das contas dos exercícios com início em 1 de Janeiro de 2004 ou durante esse ano civil.

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

4. Até 1 de Janeiro de 2007, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva e, se for caso disso, sobre a necessidade de uma maior harmonização. Este relatório deve fornecer informações sobre a forma como os Estados-Membros fizeram uso das possibilidades previstas na presente directiva e, em particular, se os poderes discricionários cometidos às autoridades nacionais de fiscalização deram lugar a disparidades relevantes relativamente à fiscalização no mercado interno.

*Artigo 4.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2002.

*Pelo Parlamento Europeu*

O Presidente

P. COX

*Pelo Conselho*

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

**DIRECTIVA 2002/28/CE DA COMISSÃO****de 19 de Março de 2002****que altera certos anexos da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/33/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 14.º,

Tendo em conta o acordo dos Estados-Membros em causa,

Considerando o seguinte:

- (1) Das informações fornecidas pelo Reino Unido com base em levantamentos actualizados, conclui-se que a zona protegida reconhecida no Reino Unido relativamente à *dendroctonus micans* kugelan deve ser alterada.
- (2) Das informações fornecidas pelo Reino Unido sobre a presença do *beet necrotic yellow vein virus*, conclui-se que deixa de ser adequado manter como zona protegida relativamente ao *beet necrotic yellow vein virus* a totalidade do Reino Unido e que o reconhecimento como zona protegida deve restringir-se apenas à Irlanda do Norte.
- (3) Das informações fornecidas por Itália, a descrição das zonas protegidas relativamente à *erwinia amylovora* (Burr.) winsl. et al. deve ser alterada a fim de ter em conta a presente distribuição do organismo.
- (4) A descrição das zonas protegidas relativamente aos vegetais hospedeiros da *erwinia amylovora* (Burr.) winsl. et al. deve ser alterada no que diz respeito às exigências particulares a fim de ter em conta a presente distribuição do organismo.
- (5) Das informações fornecidas por França sobre a presença de *matsucoccus feytaudi* duc., conclui-se que deixa de ser adequado manter a zona protegida relativamente a este organismo.
- (6) A Directiva 2000/29/CE deve, pois, ser alterada.
- (7) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

**Artigo 1.º**

Os anexos I, II, III e IV da Directiva 2000/29/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

**Artigo 2.º**

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 31 de Março de 2002, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Abril de 2002.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão determinadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

**Artigo 3.º**

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

**Artigo 4.º**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 127 de 9.5.2001, p. 42.

## ANEXO

1. No anexo I, parte B, alínea b), ponto 1, a zona «UK», na coluna direita, é substituída por «UK (Irlanda do Norte)».

2. A parte B do anexo II é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 3 da alínea a), o texto da terceira coluna passa a ter a seguinte redacção:

«EL, IRL, UK (Escócia, Irlanda do Norte, Jersey, Inglaterra: os seguintes “counties”, “districts” e “unitary authorities”: Barnsley, Bath e North East Somerset, Bedfordshire, Bournemouth, Bracknell Forest, Bradford, Bristol, Brighton e Hove, Buckinghamshire, Calderdale, Cambridgeshire, Cornwall, Cumbria, Darlington, Devon, Doncaster, Dorset, Durham, East Riding of Yorkshire, East Sussex, Essex, Gateshead, Greater London, Hampshire, Hartlepool, Hertfordshire, Kent, Kingston Upon Hull, Kirklees, Leeds, Leicester City, Lincolnshire, Luton, Medway Council, Middlesbrough, Milton Keynes, Newbury, Newcastle Upon Tyne, Norfolk, Northamptonshire, Northumberland, North Lincolnshire, North East Lincolnshire, North Tyneside, North West Somerset, Nottingham City, Nottinghamshire, Oxfordshire, Peterborough, Plymouth, Poole, Portsmouth, Reading, Redcar and Cleveland, Rotherham, Rutland, Sheffield, Slough, Somerset, Southend, Southampton, South Tyneside, Stockton-on-Tees, Suffolk, Sunderland, Surrey, Swindon, Thurrock, Torbay, Wakefield, West Sussex, Windsor and Maidenhead, Wokingham, York, ilha de Man, ilha de Wight, ilhas de Scilly e as seguintes partes de “counties”, “districts” e “unitary authorities”: Derby City: a parte da “unitary authority” a norte da fronteira norte da estrada A52(T) e a parte da “unitary authority” a norte da fronteira norte da estrada A6(T); Derbyshire: a parte do “county” a norte da fronteira norte da estrada A52(T) e a parte do “county” a norte da fronteira norte da estrada A6(T); Gloucestershire: a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman road; Leicestershire: a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman road, juntamente com a parte do “county” a leste da fronteira leste da estrada B 4114 e a parte do “county” a leste da fronteira leste da auto-estrada M1; North Yorkshire: todo o “county”, excepto o “district” de Craven; South Gloucestershire: a parte da “unitary authority” a sul da fronteira sul da auto-estrada M4; Staffordshire: a parte do “county” a leste da fronteira leste da estrada A52(T) e a parte do “county” a leste da fronteira leste da estrada A523; Warwickshire: a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman road; Wiltshire: a parte do “county” a sul da fronteira sul da auto-estrada M4 e a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman road).».

b) É suprimido o ponto 7 da alínea a);

c) No ponto 2 da alínea b), o texto da terceira coluna passa a ter a seguinte redacção:

«E, F (Córsega), IRL, I [Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forli-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto na província de Rovigo os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara, e na província de Padova os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S.Urbano, Boara Pisani, Masi, e na província de Verona os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago (a parte do território municipal situado a nordeste da estrada nacional Transpalesana), Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza, Angiari], A [Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Steiermark, Wien], P, FI, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Channel Islands).».

3. No anexo III, parte B, alínea b), ponto 1, o texto da coluna direita passa a ter a seguinte redacção:

«E, F (Córsega), IRL, I [Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forli-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto na província de Rovigo os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara, e na província de Padova os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S.Urbano, Boara Pisani, Masi, e na província de Verona os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago (a parte do território municipal situado a nordeste da estrada nacional Transpalesana), Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza, Angiari], A [Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Steiermark, Wien], P, FI, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Channel Islands).».

4. A parte B do anexo IV é alterada do seguinte modo:

a) Nos pontos 1.7 e 14.1, o texto da terceira coluna passa a ter a seguinte redacção:

«EL, IRL, UK (Escócia, Irlanda do Norte, Jersey, Inglaterra: os seguintes “counties”, “districts” e “unitary authorities”: Barnsley, Bath e North East Somerset, Bedfordshire, Bournemouth, Bracknell Forest, Bradford, Bristol, Brighton e Hove, Buckinghamshire, Calderdale, Cambridgeshire, Cornwall, Cumbria, Darlington, Devon, Doncaster, Dorset, Durham, East Riding of Yorkshire, East Sussex, Essex, Gateshead, Greater London, Hampshire, Hartlepool, Hertfordshire, Kent, Kingston Upon Hull, Kirklees, Leeds, Leicester City, Lincolnshire, Luton, Medway Council, Middlesbrough, Milton Keynes, Newbury, Newcastle Upon Tyne, Norfolk, Northamptonshire, Northumberland,

North Lincolnshire, North East Lincolnshire, North Tyneside, North West Somerset, Nottingham City, Nottinghamshire, Oxfordshire, Peterborough, Plymouth, Poole, Portsmouth, Reading, Redcar and Cleveland, Rotherham, Rutland, Sheffield, Slough, Somerset, Southend, Southampton, South Tyneside, Stockton-on-Tees, Suffolk, Sunderland, Surrey, Swindon, Thurrock, Torbay, Wakefield, West Sussex, Windsor and Maidenhead, Wokingham, York, ilha de Man, ilha de Wight, ilhas de Scilly e as seguintes partes de "counties", "districts" e "unitary authorities": Derby City: a parte da "unitary authority" a norte da fronteira norte da estrada A52(T) e a parte da "unitary authority" a norte da fronteira norte da estrada A6(T); Derbyshire: a parte do "county" a norte da fronteira norte da estrada A52(T) e a parte do "county" a norte da fronteira norte da estrada A6(T); Gloucestershire: a parte do "county" a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman road; Leicestershire: a parte do "county" a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman road, juntamente com a parte do "county" a leste da fronteira leste da estrada B 4114 e a parte do "county" a leste da fronteira leste da auto-estrada M1; North Yorkshire: todo o "county", excepto o "district" de Craven; South Gloucestershire: a parte da "unitary authority" a sul da fronteira sul da auto-estrada M4; Staffordshire: a parte do "county" a leste da fronteira leste da estrada A52(T) e a parte do "county" a leste da fronteira leste da estrada A523; Warwickshire: a parte do "county" a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman road; Wiltshire: a parte do "county" a sul da fronteira sul da auto-estrada M4 e a parte do "county" a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman road];

- b) São suprimidos os pontos 6.2 e 14.7;
- c) Nos pontos 20.1, 20.2, 22, 23, 25.1, 25.2, 26, 27.1, 27.2 e 30, a zona «UK», na terceira coluna, é substituído por «UK (Irlanda do Norte)»;
- d) No ponto 21, o texto da alínea a), na segunda coluna, passa a ter a seguinte redacção:
- «Os vegetais são originários das zonas protegidas E, F (Córsega), IRL, I [Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto na província de Rovigo os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara, e na província de Padova os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S.Urbano, Boara Pisani, Masi, e na província de Verona os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago a parte do território municipal situado a nordeste da estrada nacional Transpolesana], Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza, Angiari], A ([Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Wien], P, FI, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Channel Islands) ou»;
- e) A terceira coluna do ponto 21 passa a ter a seguinte redacção:
- «E, F (Córsega), IRL, I [Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto na província de Rovigo os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara, e na província de Padova os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S.Urbano, Boara Pisani, Masi, e na província de Verona os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago (a parte do território municipal situado a nordeste da estrada nacional Transpolesana), Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza, Angiari], A [Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Steiermark, Wien], P, FI, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Channel Islands)».

**DIRECTIVA 2002/29/CE DA COMISSÃO**  
**de 19 de Março de 2002**  
**que altera a Directiva 2001/32/CE no que diz respeito a determinadas zonas protegidas na**  
**Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/33/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo da alínea h), do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a Directiva 2001/32/CE da Comissão, de 8 de Maio de 2001, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos e revoga a Directiva 92/76/CEE <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2001/32/CE, a Irlanda, a Itália (Emilia-Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Lombardia; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Bolzano; Veneto) e a Áustria (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Osttirol, Steiermark, Wien) foram reconhecidas provisoriamente como zonas protegidas relativamente à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. por um período que termina em 31 de Março de 2002.
- (2) Nos termos da Directiva 2001/32/CE, o Reino Unido foi reconhecido provisoriamente como zona protegida relativamente ao *beet necrotic yellow vein virus* por um período que termina em 31 de Março de 2002.
- (3) Com base nas informações fornecidas pela Áustria, Irlanda e Itália, conclui-se que o reconhecimento provisório das zonas protegidas desses países relativamente à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. deve ser prorrogado excepcionalmente por um novo período que permita aos organismos oficiais responsáveis desses países completar as informações sobre a distribuição da *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. e concluir os esforços realizados para erradicar este organismo prejudicial das zonas em questão.
- (4) Das informações fornecidas por Itália, conclui-se que a zona protegida da Apulia deve deixar de ser reconhecida como zona protegida permanente relativamente à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al., mas deve ser agora reconhecida provisoriamente como zona protegida no que diz respeito à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. por um período limitado com termo em 31 de Março de

2003, a fim de permitir que os organismos oficiais responsáveis completem as informações sobre a distribuição desse organismo, bem como os esforços para a sua erradicação na zona protegida.

- (5) Das informações fornecidas por Itália, conclui-se que determinadas partes da província de Veneto devem deixar de ser reconhecidas como zonas protegidas relativamente à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. por esse organismo se encontrar disseminado nessas zonas e que o reconhecimento provisório de outras zonas como zonas protegidas relativamente ao mesmo organismo deve ser excepcionalmente prorrogado por um novo período limitado.
- (6) Das informações fornecidas pelo Reino Unido sobre a presença do *beet necrotic yellow vein virus*, conclui-se que deixa de ser adequado manter como zona protegida relativamente ao *beet necrotic yellow vein virus* a totalidade do Reino Unido e que o reconhecimento como zona protegida deve restringir-se apenas à Irlanda do Norte.
- (7) Nos termos da Directiva 2001/32/CE, a Suécia foi reconhecida numa base permanente como zona protegida relativamente ao *beet necrotic yellow vein virus*. Das informações fornecidas pela Suécia sobre a presença desse organismo, conclui-se que a Suécia deve agora ser provisoriamente reconhecida como zona protegida relativamente ao *beet necrotic yellow vein virus* por um período limitado com termo em 31 de Março de 2003, a fim de permitir que os organismos oficiais responsáveis completem as informações sobre a distribuição desse vírus, bem como os esforços para a sua erradicação.
- (8) A definição dos vegetais para os quais foi reconhecida uma zona protegida relativamente ao *citrus tristeza virus* deve ser alterada.
- (9) Das informações fornecidas pelo Reino Unido com base em levantamentos actualizados, conclui-se que a zona protegida reconhecida no Reino Unido relativamente à *Dendroctonus micans* Kugelán deve ser alterada.
- (10) Das informações fornecidas por França com base em levantamentos actualizados, conclui-se que não deve ser mantida a zona protegida reconhecida em França relativamente à *Matsucoccus feytaudi* Duc.
- (11) A Directiva 2001/32/CE deve, pois, ser alterada.
- (12) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 127 de 9.5.2001, p. 42.

<sup>(3)</sup> JO L 127 de 9.5.2001, p. 38.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 2001/32/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«No caso da alínea b) do ponto 2, relativamente à Irlanda, a Itália [Puglia, Emilia-Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Lombardia; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Bolzano; Veneto: excepto na província de Rovigo os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara, e na província de Padova os municípios de Castalbaldó, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S.Urbano, Boara Pisani, Masi, e na província de Verona os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago (a parte do território municipal situado a nordeste da estrada nacional Transpolesana), Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza, Angiari] e à Áustria [Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Steiermark, Wien], essas zonas são reconhecidas até 31 de Março de 2003.»;

b) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«No caso do ponto 1 da alínea d), essa zona na Suécia é reconhecida até 31 de Março de 2003.».

2. O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 31 de Março de 2002, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Abril de 2002.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão determinadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

1. No ponto 4 da alínea a), a coluna direita passa a ter a seguinte redacção:

«Grécia, Irlanda, Reino Unido [Escócia, Irlanda do Norte, Jersey, Inglaterra: os seguintes “counties”, “districts” e “unitary authorities”: Barnsley, Bath and North East Somerset, Bedfordshire, Bournemouth, Bracknell Forest, Bradford, Bristol, Brighton and Hove, Buckinghamshire, Calderdale, Cambridgeshire, Cornwall, Cumbria, Darlington, Devon, Doncaster, Dorset, Durham, East Riding of Yorkshire, East Sussex, Essex, Gateshead, Greater London, Hampshire, Hartlepool, Hertfordshire, Kent, Kingston Upon Hull, Kirklees, Leeds, Leicester City, Lincolnshire, Luton, Medway Council, Middlesbrough, Milton Keynes, Newbury, Newcastle Upon Tyne, Norfolk, Northamptonshire, Northumberland, North Lincolnshire, North East Lincolnshire, North Tyneside, North West Somerset, Nottingham City, Nottinghamshire, Oxfordshire, Peterborough, Plymouth, Poole, Portsmouth, Reading, Redcar and Cleveland, Rotherham, Rutland, Sheffield, Slough, Somerset, Southend, Southampton, South Tyneside, Stockton-on-Tees, Suffolk, Sunderland, Surrey, Swindon, Thurrock, Torbay, Wakefield, West Sussex, Windsor and Maidenhead, Wokingham, York, ilha de Man, ilha de Wight, ilhas de Scilly e as seguintes partes de “counties”, “districts” e “unitary authorities”: Derby City: a parte da “unitary authority” a norte da fronteira norte da estrada A52(T) e a parte da “unitary authority” a norte da fronteira norte da estrada A6(T); Derbyshire: a parte do “county” a norte da fronteira norte da estrada A52(T) e a parte do “county” a norte da fronteira norte da estrada A6(T); Gloucestershire: a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman road; Leicestershire: a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman road, juntamente com a parte do “county” a leste da fronteira leste da estrada B4114 e a parte do “county” a leste da fronteira leste da auto-estrada M1; North Yorkshire: todo o “county”, excepto o “district” de Craven; South Gloucestershire: a parte da “unitary authority” a sul da fronteira sul da auto-estrada M4; Staffordshire: a parte do “county” a leste da fronteira leste da estrada A52(T) e a parte do “county” a leste da fronteira leste da estrada A523; Warwickshire: a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman road; Wiltshire: a parte do “county” a sul da fronteira sul da auto-estrada M4 e a parte do “county” a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman road]».
  2. O ponto 14 da alínea a) é suprimido.
  3. No ponto 2 da alínea b), a coluna direita passa a ter a seguinte redacção:

«Espanha, França (Córsega), Irlanda, Itália [Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia-Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto na província de Rovigo os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara, e na província de Padova os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S.Urbano, Boara Pisani, Masi, e na província de Verona os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago (a parte do território municipal situado a nordeste da estrada nacional Transpolesana), Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza, Angiari], Áustria [Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Steiermark, Viena], Portugal, Finlândia, Reino Unido (Irlanda do Norte, ilha de Man e Channel Islands)».
  4. No ponto 1 da alínea d), a zona «Reino Unido», na coluna direita, é substituída por «Reino Unido (Irlanda do Norte)».
  5. No ponto 3 da alínea d), os termos «prejudiciais aos frutos de *Citrus L.*, *Fortunella Swingle*, *Poncirus Raf.*, e os seus híbridos, com folhas e pedúnculos» são suprimidos da coluna esquerda.
-

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 2001

relativa ao regime de auxílios que a região da Sardegnha (Itália) prevê aplicar para efeitos de reestruturação das empresas em dificuldade do sector das culturas protegidas

[notificada com o número C(2001) 3445]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2002/229/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo do seu artigo 88.º,

Depois de ter solicitado aos interessados que apresentassem as suas observações, nos termos do disposto no artigo mencionado,

Considerando o seguinte:

## I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 12 de Janeiro de 1998, registada em 15 de Janeiro de 1998, a representação permanente da Itália junto da União Europeia notificou à Comissão, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, um regime de auxílios a favor da reestruturação das empresas em dificuldade do sector das culturas protegidas na Sardenha, aprovado por decisão da Giunta Regionale n.º 48/7, de 2 de Dezembro de 1997. Por cartas de 10 de Setembro de 1998, registada em 15 de Setembro de 1998 e de 16 de Novembro de 1998, registada em 19 de Novembro de 1998, a representação transmitiu à Comissão informações complementares.
- (2) Por carta de 1 de Fevereiro de 1999 a Comissão comunicou a Itália a sua decisão de dar início ao procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(1)</sup>. A Comissão solicitou aos interessados que apre-

sentassem as suas observações quanto aos auxílios em questão.

- (4) A Comissão não recebeu observações a este respeito por parte dos interessados.

## II. DESCRIÇÃO

- (5) O regime notificado é o Plano regional de reestruturação das empresas do sector das culturas protegidas. Decisão da Giunta n.º 48/7 de 2.12.1997. Compreende medidas financeiras (amortização e renegociação da dívida), estruturais (investimentos) e de assistência técnica. Para a aplicação do regime a região concedeu uma dotação de 60 000 milhões de liras italianas (cerca de 30 milhões de EUR); cada empresa receberá um contributo máximo de 600 milhões de liras (cerca de 300 000 EUR).
- (6) Segundo as explicações fornecidas pela região (ver nota de 10 de Setembro de 1998) trata-se de um regime de auxílio de pagamento único; prevê-se que as empresas interessadas reestabeleçam a sua viabilidade num prazo de três anos. No entanto, o período de validade das diversas medidas de auxílio para a reestruturação é o seguinte: a) 15 anos para a bonificação de juros correspondentes à renegociação da dívida; b) prazos técnicos de realização das intervenções para o contributo a fundo perdido e investimentos; c) ilimitado para a assistência técnica.
- (7) Como beneficiários dos auxílios são indicadas as empresas do sector agrícola em dificuldades financeiras, em especial as do sector da produção primária de culturas protegidas, ou seja, de produtos florícolas e hortícolas.

<sup>(1)</sup> JO C 187 de 3.7.1999, p. 2.

### Produtos abrangidos

- (8) Culturas agrícolas protegidas são todas as espécies vegetais de interesse agrícola cultivadas sob uma estrutura adequada para protegê-las dos agentes atmosféricos adversos. As espécies abrangidas pela medida notificada são as seguintes:
- frutas e produtos hortícolas (tomate de mesa — tipo «camone» e médio-grande —, beringela, pimento, pepino, curgete, melão, melancia, morango, feijão, alface, aipo, rabanete e saramago),
  - plantas utilizadas como condimento (salsa, manjericão, manjerona, tomilho, orégãos, etc.),
  - cogumelos;
  - flores cortadas (cravo, crisântemo, gerbera, rosa, boca-de-lobo, *gypsophila*, *limonium*, gladiolo, íris, lis, etc.);
  - plantas em recipientes, verdes e em flor;
  - plantas mediterrâneas.

### As empresas em causa e o seu estado de dificuldade financeira

- (9) Com base nas informações facultadas pelas autoridades italianas, as pessoas abrangidas pelo plano de reestruturação são, na sua maioria, pequenos empresários, na acepção do artigo 2083.º do Código Civil italiano (nalguns casos sociedades simples, ou de pessoas e, só em casos excepcionais, sociedades de capital de tipo SARL). Todos se dedicam à produção primária. Ainda segundo as autoridades italianas, as empresas beneficiárias consideradas são potencialmente eficazes e produtivas; a insolvência técnica decorre da impossibilidade de pagarem as dívidas, devido às perdas resultantes quer da escassez da produção, quer da dificuldade de recuperar a tempo o contravalor da produção comercializada no mercado.
- (10) Os critérios estabelecidos no plano para definir os beneficiários têm em conta a especificidade das empresas agrícolas da Sardenha e tendem a avaliar, por um lado, o nível real de dificuldade das empresas (perdas consideráveis repetidas durante diversas campanhas) e, por outro, a impossibilidade real das mesmas de reduzirem o endividamento sem auxílio público (por exemplo, pela cessão de parte da empresa, ou de bens patrimoniais pessoais).
- (11) No que respeita ao primeiro critério, de carácter económico, considera-se que uma empresa está em dificuldade quando, nas três últimas campanhas agrícolas, registou perdas médias de exploração iguais ou superiores a 25 % dos resultados efectivos. Essas perdas são calculadas por comparação do resultado económico das referidas campanhas com a média das receitas resultantes da venda da produção bruta (artigo 2425.º-A do Código Civil) e demonstram-se do seguinte modo: uma vez calculados os custos médios de exploração das campa-

nhas de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, comparam-se esses custos com as receitas da produção bruta das mesmas campanhas. As receitas são determinadas com base numa declaração adequada do empresário, nos termos da Lei n.º 15, de 4 de Janeiro de 1968 — «Normas relativas à documentação administrativa e à legalização e autenticação de assinaturas» — e, nomeadamente, dos seus artigos 4.º (Declaração substitutiva do acto de notoriedade), 20.º (Autenticação das assinaturas) e 26.º (Sanções penais).

- (12) O segundo critério, de carácter patrimonial, consiste em comparar o valor do património da empresa e, eventualmente, do património pessoal do empresário, excluída a habitação principal, com o endividamento correspondente aos empréstimos pendentes vencidos em 31 de Dezembro de 1996 e constituídos por dívidas vencidas a bancos, instituições de previdência e organismos privados, desde que seja possível demonstrá-lo. Considera-se em dificuldade o empresário cuja dívida seja igual ou superior a 30 % do património tal como acima definido. Por capital da empresa entende-se o conjunto dos bens materiais da mesma (capital imobiliário, estufas, edifícios e construções, maquinaria, etc.), que será avaliado pelos técnicos do Ente Regionale di Sviluppo e Assistenza Tecnica (ERSAT) (Corporação Regional de Desenvolvimento e Assistência Técnica), com base num formulário específico. O valor do capital é dado pela média do valor em capital da empresa (calculado nos termos do artigo 2424.º do Código Civil) e do valor de realização efectiva do bem no mercado. O património pessoal do empresário é determinado a partir da declaração adequada do interessado, nos termos da Lei n.º 15, de 4 de Janeiro de 1968 («Normas relativas à documentação administrativa e à legalização e autenticação de assinaturas»).

A situação de dificuldade das empresas avalia-se tendo em conta o tipo de empresa, para o que se toma em consideração o seguinte:

- a) No caso do empresário individual, os bens da empresa e pessoais e, se for caso disso, os relacionados com o exercício de outras actividades;
  - b) No caso das sociedades simples e das sociedades de pessoas, os bens da empresa e também os bens pessoais de cada um dos sócios e, se for caso disso, os relacionados com o exercício de outras actividades;
  - c) No caso das sociedades de capital, os bens da empresa.
- (13) Em resposta à carta da Comissão, de 19 de Outubro de 1998, em que se solicitava que se clarificasse e ilustrasse, com exemplos concretos, a aplicação dos critérios supra-citados, as autoridades competentes responderam, por carta de 16 de Novembro de 1998, como indicado nos considerandos 14 a 20.

**Situação de dificuldade financeira das empresas:**

- (14) «— [...] Precisa-se que o resultado económico do exercício da empresa (perda, ou benefício) é determinado exclusivamente pela comparação dos custos e das receitas verificados e obtidos na campanha considerada. Em especial, os custos empresariais [...] não podem englobar o montante total dos investimentos efectuados, mas sim, exclusivamente, a quota de amortização correspondente ao ano em questão.

Exemplo: Se, durante um ano, uma empresa investiu 50 milhões, amortizáveis em 10 anos, em aquisição de material, o custo do investimento correspondente ao ano em questão é de cinco milhões (pagamentos fraccionados de amortização). Portanto, os valores em causa contribuem para a obtenção do resultado do exercício (benefício, ou perda), na rubrica "Custos". Ou seja, se uma empresa obtém um benefício de 10 milhões e efectua investimentos de 50 milhões, com uma quota anual de amortização de 5 milhões, a própria quota contribuiu já, na rubrica "Custos", para a obtenção do benefício empresarial de 10 milhões.

— [...] O endividamento considerado para a determinação do parâmetro não é o endividamento global da empresa (vencido e a vencer), mas apenas o vencido em 31 de Dezembro de 1996 e não liquidado [...] considerado como dívida a curto prazo, a que a empresa não pode fazer face.

Especifica-se que é considerado em dificuldade o empresário cuja dívida vencida (obviamente não liquidada) seja igual ou superior a 30 % do valor patrimonial. Essa percentagem é considerada impossível de assumir como dívida a curto prazo pelo empresário e, por conseguinte, considera-se indispensável a reestruturação financeira.

Mais precisamente:

- o critério não pode deixar de ter em conta os investimentos passados, no que toca aos eventuais pagamentos fraccionados vencidos e não liquidados a partir de 1.1.1992 e até 31.12.1996;
- o nível de endividamento considerado não é, pois, o global, mas sim o vencido.

Exemplo: uma empresa com um activo de 100 milhões, de entre os quais uma dívida vencida de 30 milhões (dívida a curto prazo) e uma dívida posterior, a vencer, de 50 milhões (dívida a longo prazo) tem um património líquido de 20 milhões.».

**Recuperação da viabilidade**

- (15) «Os beneficiários do auxílio deverão redigir o balanço do exercício. Esse documento permitirá aos técnicos da Administração Regional verificarem a recuperação da viabilidade das empresas. Considerou-se oportuno exigir essa condição para poder beneficiar dos auxílios, já que o sector agrícola da Sardenha, além das dificuldades assinaladas no preâmbulo do plano, padece de uma carência de cultura empresarial que, entre outros aspectos, se manifesta pela resistência a adoptar uma contabilidade, mesmo que puramente elementar. O Plano de Reestruturação procura também superar essa carência.

Os critérios para avaliar a recuperação da viabilidade económica das empresas em dificuldade foram estabelecidos após a comparação entre o produto líquido da exploração por hectare resultante da gestão actual, com o qual é manifestamente impossível remunerar as rubricas de custos (especialmente as amortizações e os custos bancários) e o produto líquido da exploração por hectare resultante da gestão evoluída, ou seja, tendo em conta as medidas propostas no Plano de Reestruturação, que permitirão obter uma produção bruta susceptível de remunerar todas as rubricas de custos.

Com o Plano de Reestruturação, que melhorará a gestão, no que toca quer à qualidade dos produtos, quer a selecção de produção correspondente às necessidades do mercado, a repercussão dos custos de amortização das instalações, estruturas e pagamentos fraccionados bancários na produção bruta passará de 43 % (gestão actual) para 29,7 % (gestão evoluída).

O benefício mínimo previsto após a reestruturação é de 1,4 %.

**Quadro 2****REPERCUSSÃO DOS CUSTOS NOS RENDIMENTOS****Gestão actual (volume de produção = 800 quintais)***(em milhões de ITL)*

Custos	Receitas	Benefício, ou perda de exercício	Valor em % das receitas
Quotas 75	176	- 55	43
Custos agrónómicos 72			41
Salários e vencimentos 84			48
Total 231	176	- 55	- 31,3

As quotas são determinadas pelos custos fixos de amortização das estruturas e instalações, manutenção e reembolso do crédito.

#### Gestão evoluída (volume de produção = 1 100 quintais)

(em milhões de ITL)

Custos		Receitas	Valor em % das receitas
Quotas	79	266,4	29,7
Custos agronómicos	112		42,0
Salários e vencimentos	71,8		26,9
Total	262,8	266,4	98,6
Benefício do exercício	3,6		1,4

As quotas são determinadas pelos custos fixos de amortização das estruturas e instalações, manutenção e reembolso do crédito.

#### Comparação entre a gestão actual evoluída

(em milhões de ITL)

Custos	Gestão actual	Gestão evoluída	Diferença em valor absoluto	Diferença em %
Receitas	176	266,4	90,4	+ 51,4
Custos	231	262,8	31,8	+ 13,8
Benefício, ou perda	- 55	3,6	58,6	+ 93,4

O plano de reestruturação da empresa baseia-se essencialmente nas seguintes medidas internas da empresa:

A) Determinação da quantidade de produção necessária para restabelecer a viabilidade. Essa quantidade é a que permite um custo unitário médio (K) no mínimo igual ao preço de mercado (P).

No exemplo do quadro 2 essa quantidade é de 1 100 quintais por hectare, em comparação com a quantidade actual de 800 quintais por hectare. Com efeito, aplicando a fórmula que permite obter o custo unitário médio:  $K = Kt : Qt$

(K = custo unitário médio; Kt = custo total e Qt = quantidade total),

com a gestão actual obtém-se  $P < K$

$$\frac{231\,000\,000 \text{ (Kt)}}{800 \text{ (Qt)}} = 288\,750 \text{ (K)}$$

$$\frac{P}{176\,000\,000} : \frac{Qt}{800} = 220\,000 \text{ preço unitário,}$$

com a gestão evoluída obtém-se  $P > K$

$$\frac{262\,000\,800 \text{ (Kt)}}{1\,100 \text{ (Qt)}} = 238\,182 \text{ (K)}$$

$$\frac{P}{Qt} = \frac{266\,400\,000}{1\,100} = 242\,182 \text{ preço unitário.}$$

Para melhorar o volume e a qualidade de produção necessários para recuperar a viabilidade é necessário adoptar as medidas seguintes:

- a) Introdução de inovações tecnológicas (ver n.º 14), com utilização óptima dos factores de produção e a adopção de uma metodologia produtiva adequada, por exemplo, a de produzir maioritariamente nos períodos de maior procura e nível mais remunerador do mercado relativamente aos diversos produtos (em relação ao tomate “camone”, o período compreendido entre Dezembro e Fevereiro).
- b) Protecção da produção contra as doenças, mediante as intervenções de reestruturação material indicadas na alínea a) do n.º 14.
- c) Reversão das produções pouco rentáveis em produções que tenham um valor superior no mercado e sejam mais fáceis de comercializar. As organizações de comercialização a que pertençam os beneficiários do plano, além de assegurarem a comercialização das produções, têm também por função indicar que produções são objecto de procura especial.
- d) Redução dos custos com salários e vencimentos, mediante a redução da mão-de-obra, quer pela introdução de inovações tecnológicas, quer pela transferência das operações de acondicionamento para as organizações de comercialização.

No exemplo mencionado, com a gestão actual os custos de salários e vencimentos representam 48 % e com a gestão evoluída situam-se em 26,9 %.

- e) Redução dos custos de produção, mediante a utilização, na medida do possível, de técnicas produtivas menos onerosas, como, por exemplo, uma técnica antiparasitária actualmente muito usada, que emprega brometo de metilo (esterilização), é substituída por outra (solarização), que, além de ser menos onerosa, respeita mais o ambiente.

Além disso, cabe ter em conta um factor externo às empresas, que, no entanto, contribui de modo assinalável para a recuperação da viabilidade, constituído pela procura crescente de produtos típicos e genuínos, que, devido ao nível de produção actual, as organizações de comercialização não conseguem satisfazer. Por último, cabe assinalar a função da assistência técnica, que permitirá superar, de imediato, a eventual carência de profissionalismo dos empresários e que, com o tempo, lhes permitirá adquirir, ou consolidar o profissionalismo necessário para a boa gestão das empresas.»

#### **Medidas incluídas nos planos de recuperação da viabilidade**

- (16) «O plano de reestruturação apresentado por cada beneficiário potencial, nos impressos estabelecidos pela administração, deve especificar:
- as medidas de reestruturação financeira,
  - as pequenas intervenções de adequação tecnológica,
  - o compromisso de adoptar uma contabilidade empresarial,
  - o compromisso de aderir a uma organização de produtores e, assim, orientar a produção para a procura do mercado [...]
  - um compromisso formal de não apresentar projectos de melhoramento fundiário, [...] durante 5 ou 10 anos. ([...] Requerem-se: cinco anos, no caso das empresas que tenham instalações completas e eficazes durante o período de tempo correspondente e que usufruam unicamente da reestruturação financeira; 10 anos, no caso das empresas que usufruam também do auxílio para intervenções de adaptação tecnológica. Dez anos é o tempo normal para atingir a eficácia.)»

Além disso, os beneficiários receberão, por um período ilimitado, assistência técnica prestada por «técnicos da ATA (Associação Técnica de Automação) e de vulgarizadores agrícolas (que dependem do ERSAT (Ente Regionale di Sviluppo e Assistenza Tecnica in Agricoltura — Corporação Regional de Desenvolvimento e Assistência Técnica em Agricultura) competente para a região.»

### Medidas financeiras previstas na reestruturação

- (17) Em relação a esta medida as autoridades competentes, por carta de 10 de Setembro de 1998, comunicaram as seguintes informações:

«Os estabelecimentos de crédito implicados no Plano de Reestruturação das empresas de culturas protegidas em dificuldade são estabelecimentos privados [...]. Dado que os estabelecimentos de crédito, na sequência dos acordos, irão renunciar aos juros de mora vencidos, quer relativamente à dívida vencida em 31 de Dezembro de 1996 quer relativamente à vencida posteriormente a essa data e até ao momento da assinatura do novo contrato pelo beneficiário [alínea a) do n.º 4.1 do plano], a intervenção da Administração Regional consistirá no seguinte:

- a) Abatimento de uma parte do capital da dívida vencida relativamente aos estabelecimentos de crédito a partir de 1 de Janeiro de 1992 e vencida em 31 de Dezembro de 1996;
- b) Concessão de bonificação de juros sobre um crédito plurianual (de duração máxima de 15 anos), resultante da renegociação da dívida residual das empresas e constituído:

- 1 — Pela dívida residual indicada na alínea a);
- 2 — Pelas prestações vencidas em 31 de Dezembro de 1996 e até à data de negociação do novo empréstimo;
- 3 — Pelo endividamento residual futuro (capital residual de eventuais empréstimos agrícolas).

A bonificação indicada na alínea b), actualizada na data de celebração do contrato, não pode ultrapassar 30 % da taxa de referência estabelecida pelo Estado para os empréstimos para melhoramentos (actualmente 6,50 %).

O montante das duas formas de auxílio (contributo e bonificação de juros) não pode ser superior a 75 % da dívida vencida em 31 de Dezembro de 1996, excluídos os juros de mora. Nessas circunstâncias, já que os únicos custos susceptíveis de compressão são os das prestações de amortização do empréstimo, que deve obter-se através da reestruturação financeira, será, primeiro, efectuada uma comparação entre a prestação máxima comportável para a empresa (3 500 ITL por m<sup>2</sup>) e a prestação do novo plano de amortização; proceder-se-á, portanto, à projecção do novo empréstimo, efectuando diversas modulações, com os elementos seguintes, por esta ordem:

1. Prioritariamente, a duração do empréstimo (articulando-o entre 5 e 15 anos);
2. Seguidamente, abatimento das partes de capital vencido em 31 de Dezembro de 1996.

O resultado das duas operações permitirá obter o montante exacto do capital residual que será objecto de empréstimo e, assim, definir a nova prestação compatível com a prestação máxima sustentável, que deverá ser inferior, ou igual àquela.

O total deve, pois, encontrar seguidamente um equilíbrio com os outros limites impostos pelo plano, a saber:

- *Montante máximo de auxílio público* para a reestruturação financeira: 75 % da dívida vencida em 31 de Dezembro de 1996, excluídos os juros de mora a cargo dos bancos;
- *Montante máximo de auxílio público* incluindo as intervenções relativas à parte estrutural: 600 milhões de ITL.».

### Investimentos previstos para a reestruturação

- (18) Segundo as autoridades nacionais, os investimentos que se indicam a seguir são «indispensáveis, já que se destinam à prevenção e contenção dos efeitos negativos dos fenómenos climáticos adversos, à protecção contra as fitopatologias, à redução dos custos de produção e ao melhoramento qualitativo (produções ecocompatíveis) dos produtos, de modo a que sejam facilmente comercializáveis pelas organizações de comercialização. Dada a precária situação financeira das empresas beneficiárias prevê-se uma taxa de auxílio igual a 75 % dos custos admitidos.

Os investimentos dizem respeito a empresas de produção primária e são:

a — *Instalação de redes anti-insectos. 1 000 ITL/m<sup>2</sup>*

As redes anti-insectos, a colocar em todas as aberturas da estufa, são indispensáveis para impedir a entrada de insectos nocivos para as culturas e vectores de vírus; em especial, com as redes limitam-se, em aproximadamente 90 %, as infestações de mosca branca, como a *bemisia tabaci*, causadora das infecções de TYLCV. É de considerar que, com as redes, se limita o arejamento das culturas em cerca de 50 %.

b — *Arejamento forçado e controlo climático. 1 200 ITL/m<sup>2</sup>*

No seguimento da intervenção referida na alínea a) é indispensável a instalação de um sistema de arejamento forçado e de controlo climático.

As redes anti-insectos criam um obstáculo sério ao arejamento natural e tornam necessária a ventilação forçada e o controlo da humidade relativa do ar, para evitar às culturas os problemas graves postos pelas doenças criptogâmicas, tais como: podridão cinzenta, míldio, *cladosporium*, bactérias, bem como fisiopatias graves, tais como hiperhidrose, fasciação do caule, etc.

c — *Isolamento móvel. 6 500 ITL/m<sup>2</sup>*

A instalação de dispositivos de isolamento móvel é indispensável para obter produções de boa qualidade, incluindo nos meses de Inverno, com economias de energia de 50 %.

d — *Distribuição de ar quente. 4 000 ITL/m<sup>2</sup>*

Essa instalação melhora a circulação de ar quente, permite controlar a humidade relativa e contribui para aumentar ulteriormente as economias de energia em cerca de 20 %.

e — *Instalação de drenagem. 6 400 ITL/m<sup>2</sup>*

Operação indispensável nos terrenos fortemente argilosos, já que, de outro modo, é impossível praticar racionalmente a irrigação e a nutrição, especialmente nos meses do Outono e do Inverno.

f — *Obras externas de acumulação de água doce. 2 350 ITL/m<sup>2</sup>*

A realização dessas obras será reservada às culturas em estufa situadas em zonas desprovida de instalações de irrigação comuns e com a condição de a água do lençol freático não convir nem quantitativa, nem qualitativamente.

A criação de bacias de acumulação permitirá atenuar o fenómeno da salinização das águas gravitacionais, que é um dos motivos da perda de produção.

g — *Centrais de irrigação fertilizante. 600 ITL/m<sup>2</sup>*

Para as empresas que necessitam de tornar mais eficaz a irrigação fertilizante por meio de bombas aspirantes simples ou duplas, intervenção em 10 % da superfície total. (Racionalizar o mais possível a irrigação fertilizante é de importância vital para garantir o rendimento da exploração).».

### Assistência técnica para a reestruturação

(19) Segundo as autoridades nacionais, «as intervenções de assistência técnica, divulgação e formação profissional realizadas pela Corporação Regional de Desenvolvimento e Assistência Técnica (ERSAT), no âmbito das suas actividades institucionais, que incluem também serviços prestados pelos técnicos e divulgadores agrícolas [...] consistem:

- no exame da situação das infra-estruturas da empresa;
- na constatação do fundamento da orientação adoptada em matéria de culturas, para efeitos de superar a situação de endividamento;
- na determinação das eventuais mudanças de culturas da empresa;
- na determinação das obras de adequação tecnológica indispensáveis;
- na cobertura, durante três anos (tempo considerado necessário para um regresso estável à normalidade de gestão), dos custos de consultorias especializadas necessárias;
- no acompanhamento do processo de regresso à normalidade de gestão;
- na formação profissional.

Todos os serviços [...] são facultados por pessoal da região, pelo que não pressupõem custos adicionais relativamente à remuneração normal desse pessoal.

Estão previstas, contudo, intervenções de “técnicos” independentes, trabalhando com base em contratos celebrados com o ERSAT, exclusivamente na qualidade de docentes altamente especializados, pelo que não é possível, de momento, determinar o custo das suas intervenções, que se inclui, seja como for, nos custos normais de gestão da corporação.

Os contratos celebrados com a região são objecto de uma regulamentação específica, que garante a transparência das operações em causa (exemplo: publicação no *Boletim Oficial da Região*, controlo por parte do Tribunal de Contas).».

#### **Contribuição da região da Sardenha para o plano de reestruturação**

- (20) Segundo as autoridades competentes: «No que se refere à participação financeira, [...] a região da Sardenha intervirá do seguinte modo:
- a — amortização de partes do capital vencido em 31 de Dezembro de 1996;
  - b — bonificação de juros referentes à renegociação da dívida residual vencida e a vencer;
  - c — contributo a fundo perdido para as intervenções (investimentos) previstas no n.º 4.2 do plano (75 % dos custos admitidos).

A soma de a + b não deve ultrapassar 75 % da dívida vencida em 31 de Dezembro de 1996, excluídos os juros de mora.

Os custos das actividades de assistência técnica não estão incluídos no Plano de Reestruturação, já que se trata de actividades normais do ERSAT.».

#### **Contribuição dos bancos para o Plano de Reestruturação**

- (21) Por carta de 19 de Outubro de 1998 a Comissão solicitou às autoridades competentes que comunicassem os nomes das entidades que renunciam aos juros vencidos das dívidas dos beneficiários potenciais, que especificassem se todas as entidades que concederam créditos a todos os beneficiários potenciais se integrarão no regime e que especificassem os montantes dos juros a que irão renunciar. Por carta de 16 de Novembro de 1998 as autoridades competentes, a pedido da Comissão, especificaram que as entidades bancárias implicadas na aplicação do plano são as seguintes: Banca Nazionale del Lavoro; Cariplo; Banco di Sardegna; Istituto Bancario S. Paolo di Torino; Monte dei Paschi di Siena; Istituto di Credito delle Casse Rurali e Artigiane; Banca Meliorconsorzio; Banco di Napoli; Credito Italiano; Banca Commerciale Italiana; Banca di Sassari. Segundo a resposta das autoridades competentes, os juros das dívidas dos beneficiários a que os bancos irão renunciar serão determinados caso a caso e não podem ser determinados, nem comunicados no estágio actual.

#### **Contribuição dos beneficiários para o Plano de Reestruturação**

- (22) Segundo as autoridades competentes: «Ficam a cargo do beneficiário:
- 25 % dos custos admitidos, no caso das intervenções mencionadas no n.º 4.2 do plano (ou seja, os investimentos);
  - os juros da dívida renegociada não abrangidos pela intervenção regional.

A capacidade do beneficiário para suportar os custos a seu cargo depende das novas condições financeiras e de produção da empresa, pelo que é plausível que, normalmente, a empresa individual possa amortizar esses custos nos três primeiros anos de actividade.

O beneficiário justifica os custos suportados do seguinte modo:

- a — aquisição de maquinaria e equipamento: por meio das respectivas facturas;
- b — mão-de-obra, tanto do próprio beneficiário, como de terceiros: pela apresentação de um orçamento, baseado nos preços unitários estabelecidos mediante a tabela regional correspondente, actualizada periodicamente e aprovada por decreto ministerial.».

#### **Duração do auxílio e das medidas previstas no Plano de Reestruturação**

- (23) Segundo as autoridades competentes: «O auxílio é forfetário e não se admitem prorrogações. A duração de um ano refere-se ao período necessário para a activação do plano (conjunto dos procedimentos administrativos e burocráticos).

As diversas medidas de auxílio têm uma duração específica:

- a bonificação de juros: de 5 a 15 anos;
- os auxílios a fundo perdido para intervenções de manutenção e actualização: a duração dos períodos técnicos normais de realização;
- no que respeita à assistência técnica, disse-se já que é um serviço institucional, pelo que tem duração ilimitada.

Na execução do plano, a assistência será obrigatória e mais intensa até que as empresas tenham alcançado os resultados previstos.».

### **Compromissos das autoridades nacionais**

- (24) «Ao aplicar o plano notificado, a região compromete-se a respeitar as condições previstas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade <sup>(2)</sup>.

A região compromete-se ainda a apresentar à Comissão um relatório anual detalhado sobre os auxílios concedidos, tal como previsto no n.º 3.2.2 das mencionadas orientações comunitárias.».

### **Possível acumulação de auxílios para a amortização de dívidas a favor dos mesmos beneficiários**

- (25) Por nota de 19 de Outubro de 1998 a Comissão solicitou às autoridades competentes que garantissem que cada um dos beneficiários potenciais dos auxílios previstos pela medida notificada não tinha já recebido anteriormente auxílios à reestruturação, auxílios não notificados, ou auxílios incompatíveis cuja recuperação se tivesse requerido. Em resposta às perguntas da Comissão, por nota de 16 de Novembro de 1998, as autoridades competentes responderam o seguinte:

«1) A região nunca concedeu auxílios à reestruturação; 2) a Lei Regional n.º 4, de 19 de Janeiro de 1998, aprovada pela Comissão em 3 de Junho de 1998, ao permitir a renegociação dos empréstimos, anula, para as empresas beneficiárias do plano, os efeitos da regulamentação anterior, que fica implicitamente revogada; 3) a administração regional pode garantir que, nos casos em que se prove que um requerente tenha obtido já qualquer auxílio incompatível cuja devolução tenha sido requerida e que essa devolução não tenha ainda sido efectuada, deduzirá o montante do auxílio incompatível do montante devido nos termos do plano.».

- (26) A Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, por nutrir dúvidas quanto à compatibilidade do regime com o mercado comum. Essas dúvidas centravam-se nos seguintes pontos:

a) *Situação de dificuldade financeira das empresas:*

— O facto de a maioria das empresas não manter contabilidade empresarial (o compromisso de manter contabilidade figura entre as condições que há que satisfazer para poder receber auxílio para reestruturação) suscitava sérias dúvidas quanto à adequação dos critérios propostos pelas autoridades italianas para a avaliação das perdas do exercício e do nível de endividamento dos potenciais beneficiários (por exemplo, não parecia existir uma distinção clara entre o endividamento a curto e a longo prazo; este último podia vincular-se, além disso, a investimentos que deviam amortizar-se no âmbito de uma actividade económica normal; por conseguinte, não era possível considerar como, necessariamente, em dificuldade uma empresa que amortizasse por anuidades de reembolso o custo das investimentos).

— Segundo as autoridades italianas, seria considerado como estando em dificuldade o empresário cuja dívida vencida e não liquidada fosse igual ou superior a 30 % do valor patrimonial, sem especificar se se tratava do património líquido.

<sup>(2)</sup> JO C 283 de 19.9.1997, p. 2.

— Tendo em conta as observações formuladas no primeiro travessão, era necessário avaliar se o critério baseado no nível de endividamento podia provar a existência de um endividamento grave e se o critério baseado nas perdas do exercício era adequado para assinalar uma situação muito crítica.

— A aplicação dos referidos critérios parecia basear-se, em especial, na autocertificação dos beneficiários.

b) *Restabelecimento da viabilidade:*

— As medidas financeiras propostas (pagamento, por parte da região, de quotas do capital vencido em 31 de Dezembro de 1996; bonificação, por parte da região, de juros relacionados com a renegociação da dívida pendente vencida e por vencer; renúncia, por parte das entidades de crédito, aos juros de mora vencidos) podiam constituir meros auxílios de funcionamento, tanto mais quanto não pareciam permitir calcular facilmente o montante das dívidas por amortizar e dos auxílios que haveria que conceder.

— O contributo a fundo perdido destinado aos investimentos (75 % dos custos admissíveis) parecia excessivamente elevado.

— O regime notificado não previa a redução das capacidades ou a cessação das actividades não rentáveis, não ficando também garantida a existência de mercados para os produtos em questão.

— Era necessário avaliar se, efectivamente, o aumento de 50 % dos benefícios, graças à adopção de novas técnicas de cultura, à introdução de inovações tecnológicas e, se fosse caso disso, à reconversão para produções mais rentáveis, permitiria efectivamente recuperar a viabilidade no prazo de três anos, tanto mais que, como indicado no travessão anterior, a existência de mercados para os produtos em questão, não era segura.

c) *Prevenção de distorções indevidas da concorrência:*

— A Comissão tinha solicitado às autoridades italianas que demonstrassem, mediante documentos justificativos, que efeitos teria nos preços a concessão de um auxílio destinado a criar um aumento de cerca de 50 % nos rendimentos e quais seriam os mercados para os produtos em questão; as referidas autoridades não forneceram qualquer documentação como apoio das suas análises.

— O regime não previa qualquer redução de capacidades, que, no entanto, parecia impor-se no sector da floricultura.

d) *Princípio da proporcionalidade dos auxílios para custos e para benefícios decorrentes da reestruturação*

— O montante máximo de 600 milhões de ITL (cerca de 300 000 EUR) por empresa beneficiária parecia elevado, tendo em conta os tipos de problemas que estariam na origem do endividamento.

— A dificuldade de calcular o montante da dívida por amortizar tornava impossível determinar em que medida os beneficiários contribuíam realmente para a reestruturação.

— O facto de as entidades de crédito renunciarem aos juros de mora podia constituir um novo auxílio estatal, já que não era impossível que algumas dessas entidades tivessem carácter público, ou se encontrassem sob controlo estatal.

e) *Natureza dos beneficiários:*

Dado que entre os beneficiários podiam figurar sociedades de capital, a Comissão não podia excluir que algumas empresas participantes do regime não reunissem todos os requisitos previstos para serem consideradas PME, nos termos do n.º 3.2.4 das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade <sup>(3)</sup>.

<sup>(3)</sup> Ver nota de pé-de-página 2.

f) *Possível existência de um «efeito Deggendorf»:*

A Comissão tinha solicitado às autoridades competentes que se assegurassem de que cada um dos potenciais beneficiários dos auxílios incluídos na medida notificada não tinha já recebido anteriormente auxílios para reestruturação, auxílios não notificados, ou auxílios incompatíveis cuja recuperação tivesse sido requerida. Em resposta a esse pedido, por carta de 16 de Novembro de 1998, as autoridades competentes responderam que a região nunca tinha concedido auxílios para reestruturação e que a Administração Regional podia garantir que, em caso de se comprovar que um requerente tinha recebido já qualquer auxílio incompatível, cuja devolução se tivesse requerido e se a devolução ainda não tivesse sido efectuada, deduziria o montante do auxílio incompatível do montante devido nos termos do plano. Baseando-se nesta resposta a Comissão não podia excluir que o regime notificado não permitisse conceder auxílios aos beneficiários que já tinham recebido auxílios incompatíveis, cuja restituição tivesse sido pedida pela Comissão. Deste modo, como já o assinalou o Tribunal de Justiça, a omissão da restituição de auxílios ilícitos constitui um «um elemento de fundo, legalmente tomado em consideração na análise da compatibilidade dos novos auxílios» (4).

**III. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES ITALIANAS, REACÇÕES DA COMISSÃO E RESPOSTA DAS AUTORIDADES ITALIANAS**

- (27) Por carta de 9 de Junho de 1999, registada em 16 do mesmo mês, as autoridades italianas responderam às dúvidas formuladas pela Comissão a propósito da compatibilidade do regime notificado com o mercado comum.

*No que respeita à situação de dificuldade financeira das empresas*

- (28) Em primeiro lugar as autoridades italianas precisaram que a dívida que se tomara em consideração para a determinação da situação de dificuldade da empresa era a resultante da acumulação dos prazos vencidos e não pagos, devido às sucessivas perdas de exercício durante vários anos (considerada dívida a curto prazo, a que havia que fazer face imediatamente, sob pena de notificação para cumprir à empresa), assim como as dívidas contraídas com os organismos de previsão e os organismos privados, sempre que fosse possível demonstrar a sua existência. Não se tratava, pois, de dívida derivada de actividade económica normal, como por exemplo, os investimentos efectuados pelo empresário e amortizáveis a longo prazo.
- (29) Além disso, no que respeita ao património, por carta de 9 de Junho de 1999 as autoridades italianas explicaram que a situação de dificuldade financeira das empresas se mede, principalmente, pondo em relação o nível de endividamento com o património líquido. Nos termos do artigo 2424.º do Código Civil italiano, o património líquido das empresas é constituído pelo capital e as reservas (5). Por isso, por carta de 7 de Dezembro de 1999, os serviços da Comissão perguntaram às autoridades italianas que contrapartida ao património líquido tinham solicitado aos beneficiários do regime. Por carta de 8 de Fevereiro de 2001 as autoridades italianas responderam que teriam pedido uma contrapartida unicamente no caso de ser absolutamente indispensável à obtenção do equilíbrio económico e financeiro da empresa e contanto que isso não comprometesse a eficácia da mesma.
- (30) Por fim, no que respeita ao recurso à autocertificação, na falta de uma contabilidade que permita avaliar as perdas de exercício e o nível de endividamento, as autoridades italianas afirmaram que, nos termos da legislação vigente na matéria (6), esse mecanismo era plenamente legítimo e especificaram que eventuais declarações falsas por parte de um empresário comportariam graves sanções penais. Tendo em conta essa informação, por carta de 7 de Dezembro de 1999 (ref: VI/051291), a Comissão perguntou às autoridades italianas se podiam comprometer-se a encarregar um organismo independente de verificar as declarações dos possíveis beneficiários do auxílio. Por carta de 8 Fevereiro de 2001 as autoridades italianas transmitiram o texto da citada lei, assinalando que a administração tem a obrigação de controlar as declarações em questão, eventualmente por amostragem. Na mesma

(4) Acórdão do Tribunal de Justiça, de 15 de Maio de 1997, no processo C-355/95, P. Textilwerke Deggendorf GmbH (TWD) contra Comissão Europeia e República Federal da Alemanha (Colectânea 1997, p. I-2549, n.º 25 da exposição de motivos).

(5) Nos termos do artigo mencionado, os elementos constitutivos do património líquido são, em geral, o capital, a reserva de comissão de subscrição das acções, as reservas de revalorização, a reserva legal, a reserva por acções próprias em carteira, as reservas estatutárias, outras reservas claramente indicadas, receitas (perdas) acumuladas e receita (perda) do exercício.

(6) Lei de 15 de Maio de 1997, n.º 127 «Medidas urgentes para a simplificação da actividade administrativa e dos procedimentos de decisão e de controlo» e respectivas normas de execução.

carta, a fim de dissipar as dúvidas que a Comissão ainda nutria quanto ao carácter aleatório dos controlos, as autoridades italianas precisaram que todas as declarações dos possíveis beneficiários teriam sido controladas.

*No que respeita à recuperação da viabilidade dos potenciais beneficiários*

- (31) Por carta de 8 de Fevereiro de 1999 as autoridades italianas comprometeram-se a reduzir a percentagem de auxílio previsto para os investimentos nas empresas beneficiárias, fixando-o em 50 % para as zonas desfavorecidas e em 40 % para as zonas não desfavorecidas, nos termos do disposto nas orientações comunitárias sobre auxílios estatais no sector agrícola (7). Actualizaram, além disso, os dados que tinham permitido determinar os níveis de produção que havia que alcançar para que as empresas em dificuldade pudessem recuperar a viabilidade, especificando os métodos de cálculo utilizados para tanto (comparação entre o custo unitário médio e o preço de mercado nos dois cenários previstos — gestão actual e gestão evoluída — uma vez estabelecido o preço de mercado, com base nos dados fornecidos por uma cooperativa). Segundo esse modelo o aumento da produção comporta um aumento dos benefícios.

*No que respeita à prevenção de indevidas distorções da concorrência*

- (32) Por carta de 9 de Junho de 1999 as autoridades italianas reiteraram que a intervenção a favor da reestruturação empresarial não teria influído na formação dos preços dos produtos em questão. Em apoio desta afirmação apresentaram um gráfico, que ilustrava a evolução dos preços das diferentes variedades de produtos durante a campanha 1997/1998. Por carta de 7 de Dezembro de 1999 os serviços da Comissão perguntaram com base em que dados era possível afirmar que as medidas de reestruturação não teriam influído na formação dos preços, já que o gráfico enviado não era prova suficiente, na medida em que a evolução dos preços nele representada dizia respeito a um período durante o qual nenhum auxílio tinha ainda sido concedido. Por carta de 8 de Fevereiro de 2001 as autoridades italianas responderam novamente que não tinha havido qualquer incidência na formação dos preços, na medida em que os produtos abrangidos pelo regime eram objecto de uma procura geralmente estável.
- (33) No que respeita aos mercados (relacionados com a estabilidade da procura mencionada no considerando anterior), por carta de 9 de Junho de 1999 as autoridades italianas sublinharam que os produtos sardos teriam beneficiado das actividades de promoção planeadas pelo Ministério do Comércio Exterior e o Ministério das Políticas Agrícolas, com o objectivo de aumentar a exportação das frutas e produtos hortícolas de qualidade para os países da UE e da Europa Central e Oriental, bem como para o resto do mundo. Na sua opinião o sector da floricultura não registava problemas de excesso de capacidade e, como prova, citavam uma medida POP cofinanciada pela Comissão e destinada a favorecer a floricultura em viveiros e a reestruturação do sector das culturas em estufa. Por carta de 7 de Dezembro de 1999 os serviços da Comissão fizeram notar que a medida citada se destinava a favorecer a venda de produtos florícolas (flores cortadas), precisamente porque o sector sofria de excesso de capacidade. Por isso instavam novamente junto das autoridades italianas para que respeitassem o disposto no n.º 3.2.2.ii das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, ou solicitassem a aplicação das disposições do n.º 3.2.5 das referidas orientações. Nos termos do número supracitado a Comissão pode renunciar a aplicar os requisitos de redução de capacidades num ramo excedentário do sector agrícola sempre que, em relação com medidas destinadas a uma categoria específica de produtos ou de operadores, as decisões adoptadas a favor de todos os beneficiários por um período de 12 meses consecutivos estejam relacionadas com uma quantidade de produtos não superior a 3 % da produção total anual desses produtos na circunscrição de que se trate (as referências geográficas podem transpor-se do nível nacional para o plano regional). Na carta de 8 de Fevereiro de 2001 as autoridades italianas não responderam a estas observações da Comissão e apresentaram, em vez disso, um estudo de mercado que demonstrava a existência de mercado para os produtos em questão; esse estudo referia-se, contudo, ao período 1995-1997. Dele decorrem as seguintes conclusões:
- durante o período considerado, os preços de produção e os preços por grosso mostraram tendência a aumentar,
  - em geral, os preços por grosso são superiores aos preços de produção,
  - os preços por grosso variam menos do que os de produção,
  - a produção em estufas comporta preços mais elevados do que a realizada ao ar livre.

(7) JO C 28 de 1.2.2000, p. 2.

*No que respeita ao princípio de proporcionalidade dos auxílios com os custos e os benefícios decorrentes da reestruturação:*

- (34) No que respeita ao contributo máximo de 600 milhões de ITL (cerca de 300 000 EUR) fixado por empresa e à dificuldade de determinar a natureza do contributo efectivo dos beneficiários para a reestruturação, tendo em conta os problemas postos pelo cálculo do montante da dívida por amortizar, as autoridades italianas explicaram de novo em que consistiria a intervenção pública no âmbito da reestruturação, fazendo notar que a comparticipação pedida aos beneficiários (no mínimo, 25 %) era mais que razoável. Permaneceriam, de facto, a cargo do beneficiário as dívidas não convertíveis em dívida bancária (encargos de seguros obrigatórias, remuneração dos empregados, dívidas para fornecimento dos bens necessários para a manutenção da produção e dívidas contraídas com os organismos de previsão social públicos e privados). As autoridades italianas acrescentaram ainda que o capital da dívida constituído entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1996 poderia ser cancelado até 20 % pela região, contanto que a quota máxima de intervenção pública prevista para a reestruturação (75 %) não fosse excedida.
- (35) Esta indicação não correspondia aos dados comunicados inicialmente pelas autoridades italianas, dado que, como se indicou no considerando 17, o montante da redução do capital da dívida e da bonificação de juros do crédito plurianual (de duração máxima de 15 anos) resultante da renegociação da dívida pendente das empresas não devia exceder 75 % da dívida vencida em 31 de Dezembro de 1996. No que respeita à intervenção pública no âmbito da reestruturação empresarial, as autoridades italianas ampliaram a base de cálculo de 75 % da intervenção para os investimentos a realizar no âmbito da reestruturação.
- (36) Depois de interrogadas sobre esse elemento introduzido na base de cálculo do auxílio público, as autoridades italianas esclareceram definitivamente, por carta de 8 de Fevereiro de 2001, que a intervenção da administração regional consistiria no seguinte:
- Concessão de subvenções a fundo perdido para financiar intervenções de pouca envergadura para a adaptação tecnológica das instalações necessárias para a reestruturação empresarial, com uma intensidade de auxílio do 50 % nas regiões desfavorecidas e do 40 % nas demais zonas;
  - Redução (até 20 %) de uma parte do capital em dívida vencido entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1996;
  - Bonificação de juros (até 30 % do tipo de referência fixado pelo Estado para os empréstimos para melhoramentos) de um crédito de 15 anos, resultante da renegociação da dívida constituída pela dívida pendente mencionada na alínea b), dos prazos vencidos posteriormente a 31 de Dezembro de 1996 e até à data de estabelecimento do crédito, bem como das dívidas por vencer.

O montante de a), b) e c) não deve exceder 75 % do custo total da reestruturação (ou seja, do montante que inclui também o custo das investimentos que fazem parte do plano de reestruturação).

- (37) No que respeita à renúncia aos juros de mora por parte das entidades de crédito dispostas a participar no regime, por carta de 9 de Junho de 1999 as autoridades italianas explicaram que a operação não constitui um auxílio estatal, se se tomar como precedente a avaliação da actuação dos bancos sob controlo estatal, mencionada na Decisão 97/81/CE da Comissão, de 30 de Julho de 1996, relativa aos auxílios concedidos pelo Governo austríaco à empresa Head Tyrolia Mares sob forma de injeções de capital<sup>(8)</sup>. Não obstante, no caso citado, a renúncia aos juros de mora não se tinha considerado auxílio estatal, na medida em que tinha sido decidida por todos os bancos participantes na operação (ou seja, tanto os bancos públicos, como os bancos privados). Por carta de 7 de Dezembro de 1999 os serviços da Comissão solicitaram, assim, às autoridades italianas que indicassem quais eram os bancos públicos e privados dispostos a renunciar aos juros de mora e que especificassem se todos os bancos participantes na operação de reestruturação estavam prontos a aceitar essa renúncia. Por carta de 8 de Fevereiro de 2001 as autoridades italianas facultaram a lista solicitada. Juntavam, além disso, as declarações de alguns bancos, confirmando a sua disposição de renunciar aos juros de mora e precisavam que os bancos que não tinham julgado oportuno declarar o seu acordo por escrito tinham, no entanto, comunicado a sua aprovação.

<sup>(8)</sup> JO L 25 de 28.1.1997, p. 26.

*No que respeita à natureza dos beneficiários*

- (38) Por carta de 19 de Junho de 1999 as autoridades italianas confirmaram que apenas poderiam receber auxílios as pequenas explorações agrícolas que correspondam à definição prevista na alínea b) do n.º 3.2.5 das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, ou seja, os empresários agrícolas com um máximo de 10 unidades laborais anuais, incluindo as sociedades de capitais com as mesmas características.

*No que respeita a uma possível subsistência de um «feito Deggen Dorf»*

- (39) Em resposta às observações da Comissão [ver alínea f) do considerando 26] as autoridades italianas comprometeram-se a excluir dos auxílios as empresas que anteriormente tivessem recebido auxílios ilegais e incompatíveis e não tivessem procedido ao reembolso dos mesmos.
- (40) Por carta de 14 de Setembro de 2001, registada em 17 de Setembro de 2001, as autoridades italianas solicitaram à Comissão que adoptasse uma decisão definitiva no prazo de dois meses, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (9).

#### IV. AVALIAÇÃO DO AUXÍLIO

- (41) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados, ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. No caso presente os auxílios examinados são susceptíveis de provocar os efeitos supracitados. Efectivamente, favorecem certas produções (frutas e produtos hortícolas e plantas) e, por conseguinte, podem falsear as trocas comerciais, devido à sua relativa importância. Para citar um exemplo, em 1999 a Itália, de que a Sardenha constitui uma importante zona produtiva, foi o principal produtor de produtos hortícolas da União, com 15 153 857 toneladas, isto é, 28,7 % da produção comunitária total (52 726 260 toneladas) (10). Os auxílios inscreviam-se assim no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado e requerem uma derrogação para poderem ser declarados compatíveis com o mercado comum.
- (42) As excepções aplicáveis figuram nas orientações comunitárias pertinentes. Os auxílios de emergência e reestruturação de empresas em dificuldade são actualmente regulamentados pelas orientações comunitárias adoptadas na matéria, em 1999 (11). Nos termos do n.º 7.3 das referidas orientações, os auxílios de emergência e reestruturação a favor das PME (auxílios individuais ou regimes) notificados antes de 30 de Abril de 2000, devem ser avaliados nos termos das orientações de 1997 (12). Dado que o plano de reestruturação em questão foi comunicado em 12 de Janeiro de 1998, a sua compatibilidade com o mercado comum deve examinar-se com base nas orientações de 1997.
- (43) Nos termos do disposto de forma combinada nos n.os 1.2 e 2.3 das orientações de 1997 (a seguir designadas como «as orientações»), os auxílios estatais de emergência ou à reestruturação de empresas em dificuldade fazem parte do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º (ex-artigo 92.º) do Tratado (13), na medida em que tendem, pela sua própria natureza, a falsear a concorrência e a afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros, transferindo o custo das alterações estruturais para empresas mais eficientes e encorajando uma corrida aos subsídios.

(9) JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

(10) Em 2000 a Itália produziu 16 308 854 toneladas de produtos hortícolas. Como os dados relativos a todos os Estados-Membros ainda não se encontram disponíveis, não é possível determinar que percentagem da produção total da União essa quantidade representa. Cabe observar, não obstante, que, com base nos dados disponíveis, a Itália é o único país que registou um aumento assinalável da produção entre 1999 e 2000.

(11) JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

(12) Ver nota de pé-de-página 2.

(13) O n.º 1 do referido artigo estipula: «São incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.»

- (44) O n.º 2.4 das orientações prevê que: «A única base de derrogação para os auxílios de emergência ou à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade — exceptuando os casos de prejuízos causados por calamidades naturais ou por acontecimentos de carácter extraordinário, que beneficiam de uma derrogação ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 92.º [...] e, na medida em que o n.º 2, alínea c), do artigo 92.º continue a ser aplicável, os auxílios concedidos na Alemanha susceptíveis de serem abrangidos por essa disposição — é o n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, [por força do qual] a Comissão tem poder para autorizar os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades [...], quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum». No caso em exame, dado que a notificação não tinha por objectivo cumprir as condições de aplicação das derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado, a única derrogação que pode ser invocada no âmbito do exame dos auxílios é a prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.
- (45) Para poder aplicar essa derrogação é necessário que estejam reunidas certas condições. Tratando-se, como no presente caso, do exame de um regime de auxílios, o primeiro elemento que é necessário verificar é o âmbito de aplicação. Este aspecto levanta um problema, na medida em que, em vez de notificar o regime nos termos da regulamentação pré-estabelecida, enunciando os princípios gerais que posteriormente permitirão examinar os planos de reestruturação caso a caso, as autoridades italianas apresentaram um único mecanismo de reestruturação aplicável a todos os potenciais beneficiários, caracterizado por um tal grau de automatismo na sua aplicação e por definições tais que não é possível excluir que certas empresas autorizadas a receber auxílios não reúnam os requisitos necessários. A este respeito, a definição mais problemática é a noção de empresa em dificuldade.

#### *Definição de empresa em dificuldade*

- (46) O n.º 2.1 das orientações enumera os sintomas que, em geral, revelam a situação de dificuldade de uma empresa, determinada, na maioria dos casos, pelo agravamento dos problemas, quer no plano das perdas, quer na gravidade do endividamento. Os critérios aplicados pelas autoridades italianas baseiam-se numa média, que não permite constatar o agravamento regular da situação de dificuldade das empresas em questão. Assim, por exemplo, como o plano é estabelecido com base numa média, não se pode excluir que os dois primeiros anos do período tomado como referência possam ser seguidos por um terceiro ano positivo, ainda que a média continue a ser negativa. Outro elemento que convém assinalar é que, nas medidas notificadas pelas autoridades italianas, as perdas devem ser declaradas pelos próprios beneficiários, nos termos do disposto na Lei n.º 127, de 15 de Maio de 1997 <sup>(14)</sup>. A Comissão tomou nota do compromisso das autoridades italianas de irem mais longe do que as disposições previstas pela lei mencionada e de submeterem a verificação todas as declarações dos beneficiários potenciais do regime. No entanto, tendo em conta que os beneficiários potenciais não parecem possuir contabilidade empresarial, é difícil imaginar com que base a verificação em questão poderia ser efectuada; isto que fica dito é extensivo ao conjunto dos critérios utilizados pelas autoridades italianas para definirem a situação de dificuldade das empresas do sector em causa. Na falta de uma base válida de controlo, a Comissão não pode, pois, excluir que empresas que não estejam verdadeiramente em dificuldade recebam auxílios, no âmbito do regime de reestruturação e considera, portanto, que a definição dada de empresa em dificuldade não é pertinente.
- (47) Para além do problema da definição, a aplicação ao caso em exame da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado pressupõe o cumprimento de determinadas condições, indicadas no n.º 3.2.2 das orientações.

#### *Restabelecimento da viabilidade*

- (48) A primeira das condições fixadas no citado n.º 3.2.2 das orientações é que o plano de reestruturação deve permitir restabelecer, num período razoável, a viabilidade económico-financeira a longo prazo da empresa, com base em hipóteses realistas no que diz respeito às suas condições futuras de exploração. Por outro lado, o melhoramento da viabilidade deve ser fruto, acima de tudo, das medidas internas de saneamento previstas pelo plano de reestruturação e só pode assentar em factores externos, como o aumento de preços e da procura, sobre os quais a empresa não tem grande influência, se as hipóteses apresentadas quanto à evolução do mercado forem geralmente aceites.

<sup>(14)</sup> Ver nota de pé-de-página 6.

- (49) No caso vertente o plano parece fundamentar-se, entre outros aspectos, nas hipóteses de que as campanhas de promoção organizadas pelo Ministério do Comércio Exterior e o Ministério da Agricultura irão criar mercados, determinando o aumento das exportações de produtos hortícolas para os países da UE, da Europa Central e Oriental e do resto do mundo. Não existe, no entanto, qualquer elemento de certeza de que essas campanhas venham a surtir o efeito desejado, isto é, a criação de novos mercados. Além do mais, no que toca à determinação do período necessário para restabelecer a viabilidade, existe uma contradição evidente entre a vontade expressa de restabelecer a viabilidade das empresas em questão em três anos e a admissão, por parte dessas mesmas autoridades italianas, de que «10 anos é o tempo normal para atingir a eficácia». No contexto de uma reestruturação empresarial um período de dez anos não pode certamente ser considerado um período de tempo razoável.
- (50) O segundo elemento que intervém nas hipóteses das autoridades italianas é a questão dos preços. As conclusões do estudo de mercado mostram um aumento dos preços ao longo do período considerado (1995-1997). O período utilizado como referência não permite, contudo, definir as tendências vigentes em matéria de preços. Em diversas ocasiões as autoridades italianas afirmaram que o plano, que prevê um aumento dos benefícios graças ao aumento da produção, não influiria de modo algum na formação dos preços dos produtos em questão. Dado, no entanto, que as informações facultadas diziam sempre respeito a um período passado, nunca foi possível verificar o fundamento da afirmação. É absolutamente impossível acreditar que a comercialização de quantidades muito mais elevadas de produtos não tenha quaisquer repercussões sobre a formação dos preços, tanto mais que o aumento da produção previsto pelas autoridades italianas (da ordem dos 35 %-40 %) é considerável. Receia-se, pois, que o regime influa negativamente na formação dos preços e que o nível de produção tomado como referência pelas autoridades italianas para garantir o restabelecimento da viabilidade das empresas beneficiárias não seja realista, quer pela sua amplitude, quer por não ter em conta a redução de preços que poderia resultar da comercialização de quantidades muito mais elevadas de produtos e que tornaria bastante mais incerto o restabelecimento da viabilidade das empresas em questão.

*Prevenção de distorções indevidas da concorrência*

- (51) Outra das condições impostas à concessão de auxílios de reestruturação é a adopção de medidas susceptíveis de contrabalançar, na medida do possível, as repercussões negativas sobre a concorrência. Essas medidas devem concretizar-se numa redução irreversível da capacidade, ou no encerramento de instalações por parte dos beneficiários dos auxílios, quando exista excesso de capacidade estrutural no sector considerado. Nos casos em que não exista esse excesso de capacidade, a Comissão não exige, em regra, a redução da capacidade para efeitos de concessão do auxílio. É, no entanto, necessário demonstrar que o auxílio será empregado exclusivamente para restabelecer a viabilidade da empresa e não permitirá ao beneficiário aumentar a sua capacidade de produção durante a realização do plano de reestruturação, senão na medida indispensável para recuperar a viabilidade própria e, por conseguinte, sem falsear indevidamente a concorrência.
- (52) No que toca à questão da eventual redução de capacidade, as autoridades italianas precisaram que os beneficiários do regime seriam exclusivamente as pequenas empresas agrícolas, na acepção do disposto na alínea b) do n.º 3.2.5 das orientações, ou seja, aos operadores que empreguem, no máximo, 10 unidades laborais anuais. As autoridades italianas poderiam, portanto, ter solicitado a aplicação das disposições especiais das orientações relativas ao sector agrícola, como lhes fora proposto pela Comissão. Como isso não foi feito (ver considerando 33), a Comissão foi obrigada a avaliar o regime de auxílios em questão nos termos das condições gerais previstas no n.º 3.2.2.
- (53) No caso analisado e segundo as informações disponíveis mais recentes, a Comissão pôde observar que, independentemente do número das orientações aplicado em relação a esse aspecto, não existe, ou parece já não existir um excesso de capacidade estrutural nos sectores de actividade que são objecto do regime de reestruturação. A Comissão não considera, por isso, necessário solicitar a redução da capacidade de produção dos beneficiários.
- (54) Uma vez que não é solicitada qualquer redução de capacidade, é necessário demonstrar que os investimentos previstos servirão exclusivamente para restabelecer a viabilidade da empresa, sem falsear a concorrência. Neste aspecto existe um grave risco de que os investimentos falseiem a concorrência, já que têm por objectivo aumentar a produção. A consequente repercussão nos preços teria incidência directa nos benefícios e, por conseguinte, nas actividades das empresas concorrentes.

*Auxílio proporcional aos custos e benefícios da reestruturação:*

- (55) Entre as condições que é necessário satisfazer figura ainda a relacionada com a proporcionalidade entre os custos e benefícios da reestruturação. Para garantir essa proporcionalidade, os beneficiários do auxílio devem, de um modo geral, contribuir de forma significativa para o plano de reestruturação, quer com fundos próprios quer recorrendo a fontes externas de financiamento comercial. Tendo em conta a participação da região no regime de reestruturação (até 75 % do montante global da reestruturação), a Comissão considera que a contribuição dos beneficiários para a reestruturação não é suficientemente significativa. Este parecer é confirmado pelo facto de que, quando foi solicitado às autoridades italianas que facultassem precisões quanto à contrapartida que os beneficiários poderiam fornecer mediante fundos próprios, aquelas se limitaram a responder que teriam pedido uma contrapartida aos interessados, unicamente no caso de estes disporem de património líquido e de o contributo ser absolutamente indispensável para o equilíbrio financeiro da empresa e não comprometer a sua eficácia. A resposta não só não fornece qualquer indicação sobre o esforço que as empresas seriam chamadas a fornecer, mas também dá a entender que a algumas não seria exigido qualquer esforço; isto demonstra a desproporção existente entre o contributo da região e o dos beneficiários.
- (56) Essa desproporção é acentuada pela amplitude do auxílio que pode ser concedido a cada um dos beneficiários (600 milhões de ITL, ou seja, cerca de 300 000 EUR), dado que, segundo as informações facultadas pelas próprias autoridades italianas, o regime se destina a pequenas empresas agrícolas, isto é, a empresários que empregam, no máximo, 10 unidades laborais anuais.
- (57) Por outro lado e sempre em relação com a análise da mencionada desproporção, as autoridades italianas sustentaram que a renúncia aos juros de mora por parte das entidades de crédito não constituía auxílio estatal. Em apoio desta afirmação citaram a avaliação efectuada pela Comissão sobre o comportamento dos bancos sob controlo estatal relativamente aos auxílios concedidas pelo Governo austríaco à empresa Head Tyrolia Mares (ver considerando 37). As autoridades italianas transmitiram, seguidamente, as declarações de quatro bancos, que confirmavam estarem efectivamente dispostos a renunciar aos juros de mora relativos aos montantes devidos, acrescentando que os bancos que não tinham considerado oportuno confirmar o seu acordo por escrito tinham, seja como for, manifestado o seu acordo. Esses documentos não bastam, porém, para demonstrar a analogia entre o caso analisado e o dos auxílios à empresa austríaca mencionada, já que, como é explicado no considerando 37, teria sido necessário que todos os bancos (ou seja, tanto os bancos públicos como os bancos privados) renunciassem aos juros de mora para ser possível afirmar que a operação não comportava elementos de auxílio estatal. No caso vertente, a afirmação das autoridades italianas segundo a qual os bancos que não tinham considerado oportuno confirmar o seu acordo por escrito tinham, seja como for, manifestado o seu acordo não constitui uma prova formal da posição dos referidos bancos. Tendo em conta que nem todos os bancos tinham transmitido uma declaração escrita e que não era, portanto, possível determinar se todos estavam dispostos a renunciar aos juros de mora, a Comissão não pode excluir a possibilidade de que os bancos públicos e os privados reajam de modo diferente em relação à renúncia aos juros. A operação revestiria, assim, a forma de auxílio, impossível de quantificar na falta de informações e dificilmente substituível no âmbito da reestruturação, dado que, na definição do plano, as autoridades italianas postularam que a operação não comportava um auxílio estatal e que, por isso, não devia ser tida em conta no cálculo de 75 % de intervenção pública.
- (58) Por último, no que respeita ao «efeito Deggendorf» mencionado na alínea f) do considerando 26 e no considerando 39, o compromisso assumido pelas autoridades italianas de excluir do benefício dos auxílios as empresas que tenham anteriormente recebido auxílios ilegais e incompatíveis e que não tenham procedido ao respectivo reembolso dos mesmos elimina as dúvidas formuladas a esse respeito pela Comissão, no âmbito do procedimento.

**V. CONCLUSÕES**

- (59) Apesar das explicações facultadas pelas autoridades italianas, em resposta ao procedimento a que foi dado início, nos termos no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão considera que o plano de reestruturação apresentado pelas referidas autoridades se baseia numa definição inadequada de empresas em dificuldade, que as previsões de restabelecimento da viabilidade para as empresas em

causa não são realistas, que existe um risco efectivo de falseamento da concorrência, devido às repercussões do aumento das capacidades sobre os preços e, por isso, sobre os benefícios e as actividades dos concorrentes e que o auxílio é desproporcionado em relação aos custos e aos benefícios da reestruturação. Em face das considerações expostas e tendo em conta o facto de que, por carta de 14 de Setembro de 2001, as autoridades italianas tinham solicitado à Comissão, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, que adoptasse, no prazo de dois meses, uma decisão definitiva, com base nas informações disponíveis, a Comissão concluiu que o regime de auxílios à reestruturação que a Sardenha tenciona aplicar não pode beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado e não pode, por conseguinte, ser declarado como compatível com o mercado comum. Assinala-se, por último, que todas as considerações acima formuladas permaneceriam válidas se o regime fosse examinado na perspectiva das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, adoptadas em 1999,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O regime de auxílios que a região da Sardenha (Itália) tenciona aplicar, nos termos da Decisão da Giunta n.º 48/7, de 2 de Dezembro de 1997, é incompatível com o mercado comum.

Os auxílios mencionados não podem, por conseguinte, ser aplicados.

*Artigo 2.º*

Num prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão a Itália comunica à Comissão as medidas tomadas para se conformar com a mesma.

*Artigo 3.º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2002

**relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos em 2002**

[notificada com o número C(2002) 1003]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, inglesa, francesa e sueca)

(2002/230/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade deve ajudar financeiramente os laboratórios de referência comunitários por ela designados para lhe prestarem assistência no desempenho das funções e deveres estabelecidos nas directivas e decisões que se seguem:

- Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica <sup>(3)</sup>,
- Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,
- Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA <sup>(6)</sup>,
- Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes <sup>(7)</sup>,
- Directiva 95/70/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves <sup>(8)</sup>,
- Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

- Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul <sup>(10)</sup>,
- Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica <sup>(11)</sup>,
- Decisão 96/463/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que designa o organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de testagem e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura <sup>(12)</sup>.

- (2) A contribuição financeira da Comunidade será concedida se as acções planeadas forem eficazmente efectuadas e se as autoridades apresentarem todos os dados necessários dentro dos prazos estabelecidos.
- (3) Por razões orçamentais, a assistência comunitária deve ser concedida por um período de um ano.
- (4) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho <sup>(13)</sup>, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum, as acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias serão financiadas pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 são aplicáveis para efeitos de controlo financeiro.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. No que respeita à peste suína clássica, a Comunidade concede uma assistência financeira à Alemanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Institut für Virologie der Tierärztlichen Hochschule, de Hanôver (Alemanha), tal como previstas no anexo IV da Directiva 2001/89/CE.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.<sup>(2)</sup> JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.<sup>(3)</sup> JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.<sup>(4)</sup> JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.<sup>(5)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 69.<sup>(6)</sup> JO L 1 de 1.1.1995, p. 1.<sup>(7)</sup> JO L 175 de 19.7.1993, p. 23.<sup>(8)</sup> JO L 332 de 30.12.1995, p. 33.<sup>(9)</sup> JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.<sup>(10)</sup> JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.<sup>(11)</sup> JO L 95 de 15.4.2000, p. 40.<sup>(12)</sup> JO L 192 de 2.8.1996, p. 19.<sup>(13)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

2. O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 185 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.

#### Artigo 2.º

1. No que respeita à doença de Newcastle, a Comunidade concede uma ajuda financeira ao Reino Unido a título das competências e atribuições do Central Veterinary Laboratory, de Addlestone (Reino Unido), tal como previstas no anexo V da Directiva 92/66/CEE.

2. O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 60 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.

#### Artigo 3.º

1. No que respeita à doença vesiculosa do suíno, a Comunidade concede uma assistência financeira ao Reino Unido a título das competências e atribuições do Pirbright Laboratory (Reino Unido), tal como previstas no anexo III da Directiva 92/119/CEE.

2. O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 95 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.

#### Artigo 4.º

1. No que respeita às doenças dos peixes, a Comunidade concede uma assistência financeira à Dinamarca a título das competências e funções a desempenhar pelo Statens Veterinære Serumlaboratorium, de Århus (Dinamarca), tal como previstas no anexo C da Directiva 93/53/CEE.

2. O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 130 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.

#### Artigo 5.º

1. No que respeita às doenças dos moluscos bivalves, a Comunidade concede uma assistência financeira à França a título das funções e obrigações do Ifremer, de La Tremblade (França), tal como previstas no anexo B da Directiva 95/70/CE.

2. O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 80 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.

#### Artigo 6.º

1. No que respeita à peste equina, a Comunidade concede uma ajuda financeira à Espanha a título das funções a desempenhar pelo Laboratorio de sanidad y producción animal, de Algete (Espanha), tal como previstas no anexo I da Directiva 92/35/CE.

2. O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 40 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.

#### Artigo 7.º

1. No que respeita à febre catarral ovina, a Comunidade concede uma assistência financeira ao Reino Unido a título das funções do Pirbright Laboratory (Reino Unido), tal como previstas no anexo II da Directiva 2000/75/CE.

2. O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 115 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.

#### Artigo 8.º

1. No que respeita à serologia da raiva, a Comunidade concede uma assistência financeira à França a título das funções e tarefas a desempenhar pela A.F.S.S.A., de Nancy (França), tal como previstas no anexo II da Decisão 2000/258/CE.

2. O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 130 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.

#### Artigo 9.º

1. No que respeita à avaliação dos resultados dos métodos de testagem dos bovinos reprodutores de raça pura e à harmonização de vários métodos de testagem, a Comunidade concede uma assistência financeira à Suécia a título das funções a desempenhar pelo Centro Interbull, de Upsala (Suécia), tal como referidas no anexo II da Decisão 96/463/CE.

2. O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 60 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002.

#### Artigo 10.º

A assistência financeira comunitária será paga nos seguintes moldes:

- a) Um adiantamento de 70 % a pedido do Estado-Membro beneficiário;
- b) O saldo após apresentação, pelo Estado-Membro beneficiário, dos documentos comprovativos e de um relatório técnico. Estes documentos devem ser apresentados no prazo de três meses após o termo do período para o qual foi concedida a assistência financeira;

desde que as acções planeadas sejam eficazmente aplicadas e as autoridades apresentem todos os dados necessários dentro dos prazos estabelecidos.

Se o prazo não for observado, a contribuição financeira da Comunidade será reduzida de 25 %, em 1 de Maio, 50 %, em 1 de Junho, 75 %, em 1 de Julho, e 100 %, em 1 de Setembro.

*Artigo 11.º*

O Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Reino de Espanha, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 18 de Março de 2002**  
**que estabelece critérios ecológicos revistos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário ao**  
**calçado e que altera a Decisão 1999/179/CE**

[notificada com o número C(2002) 1015]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/231/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º e o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, o rótulo ecológico comunitário pode ser atribuído a um produto que apresente características que lhe permitam contribuir de modo significativo para a melhoria de aspectos ecológicos essenciais.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê o estabelecimento de critérios específicos de atribuição de rótulo ecológico por grupos de produtos.
- (3) Prevê igualmente que os critérios de atribuição do rótulo ecológico, bem como os requisitos de avaliação e verificação com eles relacionados, sejam oportunamente revistos antes do fim do período de validade dos critérios especificados para cada grupo de produtos. A revisão deve resultar numa proposta de prorrogação, anulação ou revisão.
- (4) Importa rever os critérios ecológicos estabelecidos pela Decisão 1999/179/CE da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1999, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário ao calçado <sup>(2)</sup>, por forma a ter em conta os progressos do mercado. Simultaneamente, o período de validade dessa decisão, prolongado pela Decisão 2001/832/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, deverá ser alterado.
- (5) Deve ser adoptada uma nova decisão da Comissão que estabeleça critérios ecológicos específicos para este grupo de produtos, válidos por um período de cinco anos.
- (6) É conveniente que, por um período de tempo limitado não superior a doze meses, tanto os novos critérios estabelecidos pela presente decisão como os critérios estabelecidos pela Decisão 1999/179/CE sejam igual-

mente válidos, por forma a que as empresas às quais foi concedido ou que solicitaram a atribuição do rótulo ecológico para os seus produtos antes da data de aplicação da presente decisão disponham de tempo suficiente para adaptar esses produtos aos novos critérios.

- (7) As medidas previstas na presente decisão baseiam-se no projecto de critérios desenvolvido pelo Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia estabelecido nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Para que lhe seja atribuído o rótulo ecológico comunitário nos termos do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, o calçado deve ser abrangido pelo grupo de produtos «calçado» definido no artigo 2.º, bem como satisfazer os critérios ecológicos estabelecidos no anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

O grupo de produtos «calçado» deve incluir:

Qualquer artigo destinado a proteger ou cobrir o pé, com uma sola externa fixa que está em contacto com o solo.

*Artigo 3.º*

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído ao grupo de produtos «calçado» é «017».

*Artigo 4.º*

O artigo 3.º da Decisão 1999/179/CE passa a ter a seguinte redacção:

«A definição do grupo de produtos e os critérios ecológicos específicos para o grupo de produtos são válidos até 31 de Março de 2003.».

<sup>(1)</sup> JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 57 de 5.3.1999, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 310 de 28.11.2001, p. 30.

*Artigo 5.º*

A presente decisão é aplicável de 1 de Abril de 2002 até 31 de Março de 2006. Se, em 31 de Março de 2006, não tiverem sido adoptados critérios revistos, a presente decisão será aplicável até 31 de Março de 2007.

Os produtores de produtos abrangidos pelo grupo de produtos «calçado» aos quais já tenha sido atribuído o rótulo ecológico antes de 1 de Abril de 2002 podem continuar a utilizar esse rótulo até 31 de Março de 2003.

Até 31 de Março de 2003, o rótulo ecológico pode ser atribuído nos termos da Decisão 1999/179/CE aos produtores de produtos abrangidos pelo grupo de produtos «calçado» que tenham solicitado a atribuição do rótulo ecológico antes de 1 de Abril de 2002.

A partir de 1 de Abril de 2002, os novos pedidos de atribuição do rótulo ecológico para o grupo de produtos «calçado» devem satisfazer os critérios estabelecidos na presente decisão.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## ENQUADRAMENTO

**Objectivos dos critérios**

Os presentes critérios destinam-se, em especial, a:

- limitar os níveis de resíduos tóxicos,
- limitar as emissões de compostos orgânicos voláteis, e
- promover um produto mais durável.

Os critérios são estabelecidos a níveis que promovem a rotulagem de calçado com impacto ambiental reduzido.

**Requisitos de avaliação e verificação**

Os requisitos específicos de avaliação e verificação são indicados em relação a cada critério.

Sempre que necessário, podem utilizar-se outros métodos de ensaio diferentes dos indicados para cada critério, desde que a sua equivalência seja aceite pelo organismo competente que avalia a candidatura.

A unidade funcional é constituída por um par de sapatos. Os requisitos têm por base o tamanho 40 (escala francesa). No que respeita aos sapatos de criança, os requisitos aplicam-se ao tamanho 32 (ou ao tamanho maior no caso de este ser inferior ao tamanho 32 da escala francesa).

Se necessário, os organismos competentes podem requerer documentação de apoio e podem efectuar verificações independentes.

Recomenda-se aos organismos competentes que, no momento da avaliação dos pedidos e da verificação da conformidade com os critérios, tenham em consideração a aplicação de sistemas reconhecidos de gestão ambiental, tais como o EMAS ou a norma ISO 14001 (*nota*: a aplicação destes sistemas de gestão ambiental não é obrigatória).

## CRITÉRIOS

**1. Resíduos no produto final**

- a) A concentração média de resíduos de crómio (VI) no produto final não pode exceder 10 ppm e não podem ser detectados resíduos de arsénio, cádmio e chumbo no produto final (utilizando o método a seguir especificado).

Avaliação e verificação: o requerente e/ou o(s) seu(s) fornecedor(es) deve(m) apresentar um relatório de ensaio, utilizando os seguintes métodos de ensaio:

Cr(VI): CEN TC 309 WI 065 — 4.2 ou DS/EN 420 ou DIN 53314: 1996-04 (devido a interferências, podem surgir dificuldades de medição na análise de determinados couros tingidos);

Cd, Pb, As: CEN TC 309 WI 065 — 4.3 Preparação da amostra: 1. separar os componentes superiores dos componentes inferiores, 2. triturar na totalidade os componentes superiores e os componentes inferiores, mantendo-os separados, 3. analisar uma amostra de cada uma destas preparações, 4. as substâncias não podem ser detectáveis em nenhuma destas duas amostras.

- b) A quantidade de formaldeído livre e parcialmente hidrolisável presente nos componentes têxteis do calçado e nos componentes em couro não deve exceder, respectivamente, 75 ppm e 150 ppm.

Avaliação e verificação: o requerente e/ou o(s) seu(s) fornecedor(es) deve(m) apresentar um relatório de ensaio, utilizando os seguintes métodos de ensaio: têxteis: CEN TC 309 WI 065 — 4.4; couro: CEN TC 309 WI 065 - 4.4.

**2. Emissões provenientes da produção dos materiais**

- a) As águas residuais provenientes das instalações de curtimenta das peles e das indústrias têxteis devem ser tratadas numa estação de tratamento de águas residuais, individual ou colectiva, de modo a diminuir o respectivo COD em, pelo menos, 85 %.

Avaliação e verificação: o requerente deve apresentar um relatório de ensaio acompanhado de dados complementares, utilizando o seguinte método de ensaio: COD: ISO 6060 — qualidade da água — determinação da carência química de oxigénio.

- b) Depois do tratamento, as águas residuais provenientes de fábricas de curtumes devem conter menos de 5 mg de crómio (III)/l.

Avaliação e verificação: o requerente deve apresentar um relatório de ensaio acompanhado de dados complementares, utilizando um dos seguintes métodos de ensaio: ISO 9174, EN 1233 ou EN ISO 11885 para o Cr.

### 3. Substâncias nocivas utilizadas (até ao momento da compra)

- a) Não devem ser utilizados pentaclorofenol (PCP), tetraclorofenol (TCP) e respectivos sais e ésteres.

Avaliação e verificação: o requerente e/ou o(s) seu(s) fornecedor(es) deve(m) apresentar uma declaração em como os materiais não contêm esses clorofenóis. Se for efectuada alguma verificação dessa declaração, devem ser utilizados os seguintes métodos de ensaio: CEN TC 309 WI 065 — 4.5: têxteis: valor-limite de 0,05 ppm; couro: valor-limite 5 ppm.

- b) Não devem ser utilizados corantes azóicos que se possam decompor em alguma das seguintes aminas aromáticas:

4-aminobifenilo	(92-67-1)
benzidina	(92-87-5)
4-cloro-o-toluidina	(95-69-2)
2-naftilamina	(91-59-8)
o-aminoazotolueno	(97-56-3)
2-amino-4-nitrotolueno	(99-55-8)
p-cloroanilina	(106-47-8)
2,4-diaminoanisol	(615-05-4)
4,4'-diaminodifenilmetano	(101-77-9)
3,3'-diclorobenzidina	(91-94-1)
3,3'-dimetoxibenzidina	(119-90-4)
3,3'-dimetilbenzidina	(119-93-7)
3,3'-dimetil-4,4'-diaminodifenilmetano	(838-88-0)
p-cresidina	(120-71-8)
4,4'-metileno-bis-(2-cloroanilina)	(101-14-4)
4,4'-oxidianilina	(101-80-4)
4,4'-tiodianilina	(139-65-1)
o-toluidina	(95-53-4)
2,4-diaminotolueno	(95-80-7)
2,4,5-trimetilanilina	(137-17-7)
4-aminoazobenzeno	(60-09-3)
o-anisidina	(90-04-0)

Avaliação e verificação: o requerente e/ou o(s) seu(s) fornecedor(es) deve(m) apresentar uma declaração em como não foram utilizados tais corantes azóicos. Se for efectuada alguma verificação dessa declaração, deve ser utilizado o seguinte método de ensaio: CEN TC 309 WI 065 — 4.5:

Têxteis: limite de 30 ppm (*nota*: são possíveis falsos positivos no que respeita à presença de 4-aminoazobenzeno, pelo que se recomenda a confirmação dos resultados);

Couro: limite de 30 ppm. (*nota*: são possíveis falsos positivos no que respeita à presença de 4-aminoazobenzeno, 4-aminobifenilo e 2-naftilamina, pelo que se recomenda a confirmação dos resultados.).

- c) As seguintes N-Nitrosaminas não devem ser detectadas na borracha:

N-Nitrosodimetilamina (NDMA)  
 N-Nitrosodietilamina (NDEA)  
 N-Nitrosodipropilamina (NDPA)  
 N-Nitrosodibutilamina (NDBA)  
 N-Nitrosopiperidina (NPIP)  
 N-Nitrosopirrolidina (NPYR)  
 N-Nitrosomorfolina (NMOR)  
 N-Nitroso-N-metil-N-fenilamina (NMPHA)  
 N-Nitroso-N-etil-N-fenilamina (NEPHA)

Avaliação e verificação: o requerente deve apresentar um relatório de ensaio, utilizando o seguinte método de ensaio: EN 12868 (1999-12).

- d) Os cloroalcanos C10-C13 não devem ser utilizados em componentes de couro, borracha ou têxteis.

Avaliação e verificação: o requerente e/ou o(s) seu(s) fornecedor(es) deve(m) apresentar uma declaração em como não foram utilizados tais cloroalcanos.

#### 4. Utilização de compostos orgânicos voláteis (COV) durante a montagem do calçado

Para as categorias a seguir indicadas, a quantidade total de COV utilizada durante a fase de montagem do calçado não deve exceder, em média:

Calçado de desporto, escola, trabalho, homem (clássico) e especial para o frio: 25 g COV/par

Calçado de lazer e senhora (clássico): 25 g COV/par

Calçado de moda, bebés e de interior: 20 g COV/par.

Por COV entende-se qualquer composto orgânico cuja pressão de vapor a 293,15 K seja igual ou superior a 0,01 kPa ou de volatilidade equivalente nas condições de utilização específicas.

Avaliação e verificação: o requerente deve apresentar um cálculo da utilização total de COV durante a fase final da produção de calçado, juntamente com dados de apoio, resultados de ensaios e documentação, se for caso disso, devendo o cálculo ser efectuado utilizando CEN TC 309 WI 065 — 4.7.

É obrigatório o registo do couro, colas e produtos de acabamento comprados, bem como da produção do calçado durante, pelo menos, os últimos seis meses.

#### 5. Utilização de PVC

O calçado não deve conter PVC. Pode, no entanto, ser utilizado PVC reciclado nas solas, desde que, na preparação do mesmo, não sejam utilizados DEHP [ftalato de bis(2-etil-hexilo)], BBP (ftalato de butilbenzilo) ou DBP (ftalato dibutílico).

Avaliação e verificação: o requerente deve apresentar uma declaração da conformidade com este critério.

#### 6. Consumo de energia

É solicitado ao requerente o fornecimento, a título voluntário, de informação pormenorizada sobre o consumo de energia por par de calçado.

Avaliação e verificação: é solicitada ao requerente a apresentação da informação pertinente.

#### 7. Componentes eléctricos

O calçado não deve conter componentes eléctricos nem electrónicos.

Avaliação e verificação: o requerente e/ou o(s) seu(s) fornecedor(es) deve(m) apresentar a correspondente declaração de conformidade com este critério.

#### 8. Embalagem do produto final

As caixas de cartão utilizadas para a embalagem final do calçado deverão ser feitas com um mínimo de 80 % de material reciclado.

Os sacos plásticos utilizados para a embalagem final do calçado deverão ser feitos com material reciclado.

Avaliação e verificação: no momento da apresentação da candidatura, deve ser fornecida uma amostra da embalagem do produto, juntamente com a correspondente declaração de conformidade com este critério.

#### 9. Informações na embalagem

##### a) Instruções destinadas ao utilizador

As seguintes instruções (ou um texto equivalente) devem ser fornecidas com o produto:

«Estes sapatos foram tratados para melhorar a sua resistência à água. Não é necessário qualquer outro tratamento.».  
(Este critério só se aplica a calçado que tenha sido submetido a um tratamento para garantir a sua resistência à penetração da água).

«Sempre que possível, conserte os seus sapatos em vez de os deitar fora. Estará assim a contribuir para a protecção do ambiente.»

«Quando se desfizer do calçado, por favor utilize as adequadas possibilidades de reciclagem locais, caso estejam disponíveis.»

##### b) Informações relativas ao rótulo ecológico

A embalagem deve conter o seguinte texto (ou um texto equivalente):

«Para mais informações sobre o rótulo ecológico comunitário visite o sítio web: <http://europa.eu.int/ecolabel>».

Avaliação e verificação: o requerente deve apresentar uma amostra da embalagem do produto e das informações fornecidas com o produto, juntamente com uma declaração de conformidade com cada parte deste critério.

**10. Informações que figuram no rótulo ecológico**

A caixa 2 do rótulo ecológico deve incluir o seguinte texto:

- Reduzida poluição atmosférica e das águas,
- Substâncias nocivas evitadas.

Avaliação e verificação: o requerente deve apresentar uma amostra da embalagem do produto que mostre o rótulo, juntamente com uma declaração de conformidade com este critério.

**11. Parâmetros de durabilidade**

O calçado de trabalho e de segurança deve ter a marcação CE [em conformidade com a Directiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual <sup>(1)</sup>].

Todo o restante calçado deve satisfazer os requisitos indicados no quadro a seguir apresentado.

Avaliação e verificação: o requerente deve apresentar um relatório de ensaio correspondente aos parâmetros indicados no quadro a seguir, utilizando os métodos de ensaio CEN TC 309 WI 065 — 4.9.

<sup>(1)</sup> JO L 399 de 30.12.1989, p. 18.

	Calçado de desporto	Calçado para a escola	Calçado de lazer	Calçado de homem (clássico)	Calçado especial para o frio	Calçado de senhora (clássico)	Calçado de moda	Calçado de bebé	Calçado de interior
Resistência do corte (parte superior) à flexão: (kc sem danos visíveis)	Seco = 100 Molhado = 20	Seco = 100 Molhado = 20	Seco = 80 Molhado = 20	Seco = 80 Molhado = 20	Seco = 100 Molhado = 20 -20 °C = 30	Seco = 50 Molhado = 10	Seco = 15	Seco = 15	Seco = 15
Resistência do corte (parte superior) ao rasgamento: (força média de rasgamento, N)	≥ 80	≥ 60	≥ 60	≥ 60	≥ 60	≥ 40	≥ 30	≥ 30	≥ 30
Outros materiais	≥ 40	≥ 40	≥ 40	≥ 40	≥ 40	≥ 40	≥ 30	≥ 30	≥ 30
Resistência da sola à flexão: Aumento do corte (mm)	≤ 4	≤ 4	≤ 5	≤ 6	≤ 6	≤ 8			
sce = sem cortes espontâneos	sce	sce	sce	sce	sce a -10 °C	sce			
Resistência da sola à abrasão: D ≥ 0,9 g/cm <sup>3</sup> (mm <sup>3</sup> )	≤ 200	≤ 250	≤ 200	≤ 350	≤ 200	≤ 400			≤ 450
D < 0,9 g/cm <sup>3</sup> (mg)	≤ 150	≤ 170	≤ 150	≤ 200	≤ 150	≤ 250			≤ 300
Adesão sola/parte superior: (N/mm)	≥ 4,0	≥ 4,0	≥ 3,0	≥ 3,5	≥ 3,5	≥ 3,0	≥ 2,5	≥ 3,0	≥ 2,5
Resistência da sola ao rasgamento (Força média, N/mm)									
D ≥ 0,9 g/cm <sup>3</sup>	8	8	8	6	8	6	5	6	5
D < 0,9 g/cm <sup>3</sup>	6	6	6	4	6	4	4	5	4
Solidez da cor do interior do calçado (forro ou interior da parte superior). Escala de cinzentos no feltro após 50 ciclos a húmido	≥ 2/3	≥ 2/3	≥ 2/3	≥ 2/3	≥ 2/3	≥ 2/3		≥ 2/3	≥ 2/3

Além disso, o calçado especial para o frio deve satisfazer os seguintes requisitos de resistência à penetração da água:

Corte (parte superior): tempo de penetração ≥ 240 minutos, absorção < 25 %.

Sola: tempo de penetração ≥ 60 minutos e após duas horas de absorção de água < 20 % (resistência muito elevada à penetração da água — aplicável unicamente a alguns tipos de materiais para solas).